



Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito

ISABELLE CRISTINE RODRIGUES MAGALHÃES

**O PARCIAL CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS EMITIDAS PELA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA:**

Análise a partir do caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil.

Brasília, Distrito Federal

Maio de 2022

ISABELLE CRISTINE RODRIGUES MAGALHÃES

**O PARCIAL CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS EMITIDAS PELA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA:**

Análise a partir do caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil.

Monografia apresentada junto ao curso de
Direito da Universidade de Brasília,
apresentada como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Carina Costa de
Oliveira.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Carina Costa Oliveira

Professora Doutora Fernanda Figueira Tonetto

Professora Bianca Guimarães Silva

Brasília, Distrito Federal

Maio de 2022

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus e à Nossa Senhora, por me fortalecerem na caminhada acadêmica, me guiarem e iluminarem em todos os momentos.

Agradeço a minha mãe, Eliana Magalhães, minha grande força de todos os momentos, que me ajuda, orienta e se dispõe a fazer tudo o que for necessário para ver os filhos estudando e bem, com a seriedade e carinho que cada momento requer. Agradeço ao meu pai, Jorge Magalhães, meu maior incentivador, que confia em todos os passos que decido seguir e me fortalece para isso, sendo sempre compreensível e carinhoso. Agradeço ao meu irmão Jean Magalhães, meu fiel companheiro e conselheiro para todo e qualquer momento, sendo, certamente, o melhor irmão que eu poderia ter. Agradeço ao meu namorado, Gabriel Tiveron, por sempre me apoiar, incentivar e estar comigo nesses últimos 8 anos de muitos desafios e conquistas juntos. Não poderia deixar de agradecer aos meus avôs e avós, Luzia Elisabeth, Suely, Cecília, Ignácio e Francisco: sem vocês eu não estaria aqui hoje. Ao meu eterno cachorrinho, Yuguí, que, durante 14 anos de vida, me acompanhou, assistiu as aulas remotas da UnB, aprendendo um pouquinho de Direito e o mais importante: me ensinando a ser um ser humano cada dia melhor.

Agradeço à professora Carina, minha inspiração na docência, que me ensinou verdadeiramente o Direito Internacional Público, me acolheu tão bem e me orientou em mais uma etapa importante da vida. Agradeço ao professor Bernard Duhaime, por ter me acolhido na Université du Québec à Montréal e me ensinado a amar e lutar pelos direitos humanos no mundo. Aos demais professores e servidores da UnB que, sem dúvida, fizeram grande diferença em minha vida acadêmica. Aos meus colegas e amigos que me acompanharam nessa jornada.

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo a análise do parcial cumprimento dos pontos resolutivos emitidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Xucuru e seus membros vs. Brasil. O caso versa, em suma, sobre sentença emitida pela Corte a qual declarou violações à garantia judicial de prazo razoável, à proteção judicial e à propriedade coletiva, em relação às obrigações contidas no art. 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (dever geral de respeito e garantia dos direitos consagrados), no caso Xukuru. Diante de tais violações, a Corte dispôs que o Estado brasileiro deve cumprir determinadas medidas de reparação, dentre as quais se destacam a publicação de materiais relativos ao caso; o pagamento pecuniário, à título de custas e danos imateriais; e a garantia do processo de desintrusão, bem como do direito à propriedade coletiva sobre o território indígena. Dessa forma, o trabalho busca elencar as principais conquistas alcançadas pelo Povo Xucuru, inseridos nesse contexto de cumprimento de sentença, bem como os diferentes desafios que atualmente obstam a completa consecução das condenações. Os direitos garantidos pelos tratados de direitos humanos e reproduzidos pela jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos são estândares mínimos e devem ser observados pelos Estados. No mesmo sentido, os direitos indígenas não de ser garantidos. Dentre tais direitos, encontra-se os relativos aos territórios tradicionais, essenciais aos povos indígenas, inseridos tanto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, quanto em tratados, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, e o artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Cumprimento de sentenças; Povos Indígenas; Caso Xukuru vs. Brasil; Caso Xucuru vs. Brasil.

ABSTRACT: The present study aims to analyze the partial fulfillment of the operative paragraphs issued by the Inter-American Court of Human Rights in the Case of Xucuru and its Members vs. Brazil. The case is, in short, about the judgement issued by the Court which declared violations of the judicial guarantee of a reasonable time, judicial protection and the right to collective property, in relation to Article 1(1) of American Convention on Human Rights, on the case of Xucuru indigenous people. In view of this situation, the Court disposed that the Brazilian State must compliance certain measures. The Brazilian State shall make the publications of contents of the case; shall make the payment of the sum for the non-pecuniary damage and costs of the case; shall conclude the process of freeing the Xucuru indigenous territory; and shall ensure the right to collective property of the Xucuru indigenous people over their territory. Thus, this study seeks to list the main achievements of the Xucuru People in this context of compliance with the sentence as well as the different challenges that currently prevent the full conclusion of convictions. The rights guaranteed by human rights treaties and reproduced by the jurisprudence of the Inter-American System of Human Rights are minimum standards and must be ensured by States. In the same sense, indigenous rights must be guaranteed. In this context of indigenous rights, there are those relating to traditional lands and territories, which are essential for indigenous peoples. These rights are included in the Brazilian Constitution of 1988, in its article 231. It is also included in international treaties, such as International Labour Organization Convention 169, and Article 21 of the American Convention on Human Rights.

KEYWORDS: Inter-American Court of Human Rights; Compliance with judgment; indigenous people; Xucuru Case Vs. Brazil; Xucuru Case Vs. Brazil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 – PONTOS RESOLUTIVOS CUMPRIDOS PELO ESTADO BRASILEIRO NO CASO XUKURU	18
1.1. <i>As medidas de reparação: publicação da sentença e seu resumo, um cumprimento comum realizado pelo Estado brasileiro</i>	21
1.2. <i>O pagamento pecuniário: custas e indenizações por dano imaterial</i>	23
1.2.1. <i>A necessidade de criação de um fundo de desenvolvimento comunitário</i>	24
1.2.2. <i>Acordo de Cumprimento de Sentença: um acordo inovador</i>	26
1.2.3. <i>A conquista do pagamento direto à Associação como possibilitador de uma maior autonomia</i>	28
CAPÍTULO 2 - PONTOS RESOLUTIVOS PENDENTES DE CUMPRIMENTO PELO ESTADO BRASILEIRO NO CASO XUKURU E POSSÍVEIS SOLUÇÕES.	31
2.1. <i>As medidas de restituição: o processo de desintrusão do território indígena.</i> 33	
2.1.1. <i>As “terras de papel” do caso Xukuru</i>	34
2.1.2. <i>A desintrusão como forma de materialização dos direitos à propriedade</i>	36
2.1.3. <i>A insuficiência da normativa interna sobre desintrusão frente à Convenção Americana</i>	38
2.2. <i>O direito à propriedade coletiva sobre o território indígena: uma garantia permanente que deve ser assegurada pelo Estado</i>	41
2.2.1. <i>Os processos judiciais de desocupação: um impasse para consecução da sentença interamericana</i>	43
2.2.1.1. <i>O direito à propriedade coletiva preservado conquanto a decisão relativa ao imóvel de Caípe</i>	44

2.2.1.2. A pretensão de anulação do processo de demarcação perante o processo dos Petribu	48
2.3. Obrigação subsidiária: a possibilidade de terras alternativas em situação de impossibilidade definitiva.....	50
2.3.1. A necessidade de critérios para o cumprimento da condenação subsidiária	51
2.3.2. A condenação subsidiária como medida que exige cautela	51
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55
REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS	61
REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS	64

INTRODUÇÃO

O parcial cumprimento das sentenças emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte” ou “Corte Interamericana”) na jurisdição brasileira demonstra os grandes desafios existentes entre o direito internacional e o direito interno. Casos como o do Povo Indígena Xukuru¹ e seus membros vs. Brasil bem como o caso Gomes Lund e outros vs. Brasil demonstram que grande parte das condenações proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos permanecem não cumpridas. Por outro lado, é de se notar que a proteção dos direitos inerentes ao ser humano passou a constituir uma verdadeira preocupação e interesse internacional². Passa-se a visualizar os direitos humanos como obrigação dos Estados em relação a todo e qualquer indivíduo, de modo que devem ser sempre observados e cumpridos pelos Estados. Assim, não se trata mais de uma questão apenas de jurisdição interna, mas de uma preocupação internacional³. Nesse sentido, a presente introdução analisará, inicialmente, a função contenciosa da Corte e seus aspectos gerais, relacionados ao cumprimento de sentenças. Posteriormente, demonstrará, por meio de uma breve exposição do caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil, o atual quadro de cumprimento das decisões interamericanas pelo Estado brasileiro.

Visando, então, proporcionar uma maior efetividade aos direitos em questão, surgem os sistemas regionais de proteção de direitos humanos, juntamente com tratados acerca do tema. Os indivíduos passam ser centrais no contexto de direito

¹ A respeito da grafia do nome do Povo Indígena, utilizar-se-á, no presente trabalho, “Xukuru”, com a letra “K”, pois, conforme apontado por Carina Calabria e Flavianne Nóbrega, é a forma como o povo se denomina; apesar de, na Sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, constar “Xucuru”, devido à existência de erro de grafia nas petições enviadas ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Neste trabalho, também, utilizar-se-á a grafia “Xucuru”, com a letra “c”, quando houver menção, de forma expressa, à Sentença emitida pela Corte. Nesse sentido, ver: NÓBREGA, Flavianne; CALABRIA, Carina. Apresentação / Presentación / Editorial - V.13, N.1, 2022. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 13, n. 1, 2022, p. xiii-xiv.

² A respeito do desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos ver: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 83-84.

³ HENKIN, Louis; PUGH, Richard; SCHACHTER, Oscar; SMIT, Hans. *International law: cases and materials*, Third edition, Minnesota: **West Publishing**, 1993, p. 375-376.

internacional, sendo sujeitos detentores de direitos no plano interno e internacional⁴. Inserido no contexto de expansão, então, foi criado o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, composto, essencialmente, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta foi criada mediante a adoção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), ou Pacto de San José da Costa Rica, firmado no ano de 1969, sendo, atualmente, o principal instrumento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos⁵.

Apontamentos iniciais devem ser feitos acerca da competência contenciosa da Corte, haja vista sua estreita ligação com o cumprimento das sentenças, um dos objetos centrais do presente trabalho. A Corte é um órgão autônomo e jurisdicional do Sistema Interamericano, de forma que poderá condenar os Estados por violações aos direitos humanos⁶. Essencialmente, a competência da Corte é dividida em consultiva e contenciosa. Interessa ao objeto deste trabalho a competência contenciosa, a qual está prevista nos artigos 61, 62 e 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Tal competência é acionada no momento em que um Estado Parte, que anteriormente reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte, é acusado de violação de direitos humanos⁷. A Corte, então, realiza o julgamento e emite uma sentença, que deverá ser fundamentada, em relação ao caso analisado. Ainda, de acordo com o artigo 67 da Convenção Americana, não há possibilidade de recurso em relação à sentença, podendo apenas ser interpretada. Posteriormente, a Corte irá realizar a supervisão do cumprimento de sentenças, com base na mesma função, conforme vem consignando nas decisões proferidas. Vale esclarecer que a supervisão tem fundamento jurídico em diversos dispositivos, como no art. 33, da Convenção Americana, o qual dispõe sobre a competência da Corte para se conhecer das matérias do cumprimento dos

⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI. In: CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo (Org.). **Desafios do direito internacional contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2007, p. 233.

⁵ Ver sobre a criação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: PASQUALUCCI, Jo M. **The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. Second Edition, 2013, p. 3-8. Ver, também: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. The Inter-American human rights protection system: Structure, functioning and effectiveness in Brazilian law. **African Human Rights Law Journal**, Pretoria, v. 11, n. 1, p. 194-215, Jan. 2011.

⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. The Inter-American human rights protection system: Structure, functioning and effectiveness in Brazilian law. **African Human Rights Law Journal**, Pretoria, v. 11, n. 1, Jan. 2011, p. 346.

⁷ MAZZUOLI, *ibid.*, p. 348.

compromissos os quais os Estados Parte assumiram; nos artigos 62.1, e 62.3, os quais versam sobre a competência obrigatória da Corte; também no art. 65 da Convenção Americana, bem como o artigo 30 do Estatuto da Corte, os quais lecionam sobre a possibilidade da Corte submeter à Assembleia Geral da Organização os casos em que o cumprimento das sentenças não foi realizado.

Os Estados que reconhecem a competência contenciosa da Corte devem cumprir suas decisões em relação aos casos em que figurarem como Parte⁸. Tal fato se dá, principalmente porque, para que a competência contenciosa seja exercida em relação a algum Estado, deve este ter reconhecido, de modo expresso, tal função. Trata-se, portanto, de uma faculdade do Estado, de uma cláusula facultativa da jurisdição obrigatória da Corte. Ademais, diante do artigo 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos, os Estados Partes da Convenção estão comprometidos com o cumprimento da decisão da Corte. Além disso, o artigo 2º do mesmo documento direciona o Estado a introduzir medidas internas necessárias ao cumprimento das previsões da Convenção. Diante desse cenário, os Estados que reconheceram a competência contenciosa devem cumprir as decisões da Corte Interamericana em relação aos casos em que forem Parte.

Inserido nesse contexto, o Estado Brasileiro assumiu compromissos aderindo e ratificando os principais tratados sobre o tema de direitos humanos, aderindo, inclusive à sua competência contenciosa. Vale dizer que, em 09 de julho de 1992, o Estado brasileiro ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos e, em 25 de agosto do mesmo ano, depositou a carta de ratificação à Convenção na Secretaria Geral da OEA. Então, em 10 de dezembro de 1998, a Corte reconheceu a competência obrigatória da Corte Interamericana. Ademais, reconheceu de pleno direito e por tempo indeterminado a competência jurisdicional da Corte, conforme o artigo 1º do Decreto nº 4.463/2002⁹. Além disso, a Corte, reiteradas vezes, assevera

⁸ MAZZOULI, *Ibid.*, p. 349.

⁹ O Decreto nº 4.463/2002 prevê que “Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.” BRASIL. 2002. Presidência da República. Decreto nº 4.463 de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos

que os agentes públicos, incluindo os magistrados, devem aplicar a sua jurisprudência, bem como realizar o chamado controle de convencionalidade¹⁰ das normas jurídicas internas. Trata-se, portanto, de tema essencial à jurisdição brasileira, a qual deve observar e cumprir as decisões da Corte em matéria de Direitos Humanos, haja vista, inclusive, a aderência do Estado brasileiro à competência contenciosa, conforme acima exposto.

O tema do cumprimento de sentenças emitidas pela Corte é de extrema importância à consecução dos direitos humanos. Tal temática revela sua importância justamente pelo fato de que a preocupação central do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) reside em sua eficácia e eficiência¹¹. Importa ressaltar, neste ponto, que o presente trabalho não pretende analisar a eficácia da Corte Interamericana de modo reduzido ao cumprimento das determinações constantes nas sentenças emitidas pela Corte. Tal feito importaria em reducionismo¹². Sabe-se que diversos outros fatores influenciam para a eficácia¹³ da Corte, a exemplo do engajamento e colaboração dos Estados Parte durante o julgamento do processo, bem como a posição que o Sistema Interamericano ocupa dentro do ordenamento jurídico de cada Estado e a postura dos atores domésticos perante o Sistema. Contudo, os dados de cumprimento das determinações podem representar indícios

Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm> . Acesso em: 24 março 2022.

¹⁰ Nesse sentido: “[...] quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo.” CtDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile, Sentença de 26 de setembro de 2006 (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Série C Nº. 154, par. 124.

¹¹ BASCH, Fernando; FILIPPINI, Leonardo; LAYA, Ana; NINO, Mariano; ROSSI, Felicitas; SCHREIBER, Bárbara. A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões. SUR: **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 7, n. 12, jun. 2010, p. 9.

¹² CALABRIA, Carina Rodrigues de Araújo. **A eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos: ensaios a partir de medidas de não repetição relacionadas ao sistema carcerário regional**. 2014. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014, p. 38.

¹³ Sobre a distinção entre eficácia e eficiência, ver: CALABRIA, Carina Rodrigues de Araújo. **A eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos: ensaios a partir de medidas de não repetição relacionadas ao sistema carcerário regional**. 2014. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014, p. 44;

dos impactos que as decisões da Corte proporcionam nos avanços em matéria de proteção de direitos humanos¹⁴, haja vista que as sentenças prolatadas, com as respectivas condenações, externalizam aspectos concernentes à efetividade ou não dos direitos humanos em um Estado¹⁵. Dessa forma, o estudo do quadro de cumprimento das sentenças emitidas pela Corte tem grande importância para visualização da eficiência dos direitos humanos no Brasil.

A análise do cumprimento das sentenças da Corte também se mostra essencial quando se observam os dados dos cumprimentos das medidas de reparação emitidas pela Corte. Segundo dados coletados do “Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil”¹⁶, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça: do total de 73 medidas de reparação fixadas nos 11 casos contenciosos em que o Brasil foi Parte perante a Corte, apenas 24,65% foram declaradas cumpridas.

Tabela 1: Medidas De Reparação Por Estado De Cumprimento.

Estado de Cumprimento	Contagem de Pontos Resolutivos
Pendente de cumprimento	47
Cumprida	18
Parcialmente cumprida	7
Descumprida	1

Fonte: UMF/CNJ (2022).

Dessa forma, resta nítido que as medidas de reparação emitidas pela Corte nem sempre são cumpridas, de modo que se propicia um quadro em que a sociedade permaneça sujeita às mesmas condições possibilitadoras de violação de direitos

¹⁴ CALABRIA, *Ibid.*, p. 35.

¹⁵ LEGALE, Siddarta. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 378.

¹⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil, 2021. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojODM1ZDKzNGItYzFjZC00YzQ4LWI5NzMtNmM3ZGY3ZDQ1YjJlIiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWM0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOjJ9>>. Acesso em: 10 de março de 2022.

humanos, ao menos quanto aos pontos não cumpridos e listados pelas sentenças emitidas. Atualmente, das 11 sentenças que a Corte emitiu em relação ao Brasil, 9 estão em fase de supervisão de cumprimento de sentença¹⁷. Excetuam-se, apenas, os casos Nogueira de Carvalho e outro vs. Brasil, por não ter ensejado condenações ao Estado brasileiro, e o caso Escher e outros vs. Brasil, por ter sido o único considerado totalmente cumprido.

Há diversas hipóteses as quais pretendem justificar o não cumprimento das medidas determinadas pelas sentenças emitidas pela Corte. Há pesquisadores que consideram crucial o fator da escassez de recursos financeiros destinados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos¹⁸. Há também a hipótese de que as ações que estão relacionadas à atuação do Poder Executivo têm um grau de cumprimento maior em relação àquelas que envolvem a atuação do Judiciário e Legislativo¹⁹. Outros, porém, apontam a questão de inexistência, muitas vezes, de práticas e mecanismos robustos que visam assegurar a efetivação, o cumprimento, de tais medidas²⁰.

Nesse contexto, o Caso do Povo Indígena Xukuru é representativo do quadro acima exposto, de parcial cumprimento dos pontos resolutivos emitidos pela Corte, principalmente em relação às medidas de garantia de não repetição e de restituição²¹. O caso refere-se ao reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de terras do o Povo Indígena Xukuru e seus membros²².

O Povo Xukuru é composto por 2.354 famílias, que ocupam cerca 27.555 hectares no município de Pesqueira e Poção, no Estado de Pernambuco, além de 4.228 indígenas desaldeados, que também pertencem aos Xukurus²³. Há registros do

¹⁷ Nesse sentido, ver: Lista de casos en etapa de supervisión, excluyendo aquellos en que se ha aplicado el artículo 65 de la Convención, disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm>. Acesso em: 23 de março de 2022.

¹⁸ Nesse sentido, ver: BASCH; et. al, 2010, p. 1.

¹⁹ Nesse sentido, ver: COMISIÓN DEL OBSERVATORIO DE AIDEF. 2º Informe Observatório AIDEF – Supervisión de cumplimiento sentencias Corte IDH, 2020. Disponível em: <<https://www.dpp.cl/resources/upload/c17f558ca040da18c6e89b02347fdf47.pdf>>. Acesso em: 22 de março de 2022.

²⁰ Ver: BASCH, et. al., Op. cit., p. 1.

²¹ No mesmo sentido: BASCH, Ibid., p. 359.

²² FACHIN, Melina; PIOVESAN, Flávia. Implementation of the recommendations of the Inter- American Commission on Human Rights in the Brazilian constitutionalism: proposals and perspectives. In: **Unio - EU Law Journal. Centre of Studies in European Union Law**. School of Law, 2021, p 102.

²³ SILVA, Rodrigo Deodato de Souza; LOPES, Raphaela de Araújo Lima. Caso Povo Indígena Xukuru vs. Brasil: Uma trajetória processual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 13, n. 1, 2022, p. 479.

povo no território desde o século XVI. Contudo, desde o século XVII, através da colonização portuguesa no local, os Xukurus começaram a sofrer expropriações de suas terras. No ano de 1762, parte do local foi transformada em vilas, através do Diretório de Marquês de Pombal de 1757, sob justificativa de necessidade de civilização dos indígenas que lá habitavam²⁴. Foi criado, inclusive, a Vila de Cimbres, a qual sofreu diversas invasões por arrendatários em meados dos séculos XVIII e XIX²⁵ e, atualmente é objeto de ação judicial versando sobre a posse territorial, referente ao imóvel de Caípe, que será analisado. Em 1798 o aldeamento voltou a ser reconhecido. Porém, ficou permitido o estabelecimento de pessoas não indígenas no local²⁶. Com o advento da Lei de Terras em 1850, os arrendatários e fazendeiros ocupantes das terras solicitaram ao Governo Imperial a extinção do Aldeamento do povo Xucuru, alegando que não havia mais índios na região, apenas caboclos. No ano de 1879, os pedidos foram aceitos, o aldeamento foi extinto e os indígenas se dispersaram²⁷. Necessário foi, então, a realização, pelo Povo Xucuru, do processo de retomada do território de posseiros e fazendeiros, que envolveu violência e mortes²⁸. Apenas no dia 18 de novembro de 2005 foi realizado o registro da Terra Xucuru no cartório de registro de imóveis. Em 2009, a última tomada territorial foi realizada pelo Povo Xucuru²⁹. Entretanto, permanecem posseiros e fazendeiros no interior das terras, de forma a impossibilitar a efetividade prática da fruição dos direitos indígenas sobre a sua propriedade.

Baseado no direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Indígena Xucuru, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que o admitiu em 29 de outubro de 2009. A Comissão, então, emitiu o Relatório de

²⁴ SILVA, Edson; PAES DE BARROS, Isabela. Povo Indígena Xucuru do Ororubá: uma história de mobilizações por afirmação de direitos. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 395-423, mar. 2022, p. 402.

²⁵ SILVA, Edson. Povo Xucuru do Ororubá. Índios do Nordeste, [S.l.], 2018. Disponível em: <https://osbrasisesuasmemorias.com.br/povo-xucuru-do-ororuba/>. Acesso em: 20 de março de 2022.

²⁶ SILVA; PAES DE BARROS, 2022, p. 402.

²⁷ SILVA; PAES DE BARROS, *Ibid.*, p. 403-404.

²⁸ SILVA; LOPES, 2022, p. 483.

²⁹ ASSESSORIA de Comunicação – CIMI. Povo Xucuru recebe indenização do governo após sentença da CIDH que condenou o Estado por violações de direitos humanos. Conselho Indigenista Missionário (CIMI), [S. l.], 11 fev. 2020. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2020/02/povo-xucuru-recebe-indenizacao-do-governo-federal-como-sentenca-da-cidh-que-condenou-o-estado-por-violacoes-de-direitos-humanos/#:~:text=A%20senten%C3%A7a%20declarou%20o%20Estado,Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20de%20Direitos%20Humanos>> Acesso em: 23 de abril de 2022.

Mérito, formulando recomendações ao Estado brasileiro, em 28 de julho de 2015. Porém, haja vista a dificuldade nos avanços substanciais sobre o cumprimento das recomendações, em 16 de março de 2016, o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos. A situação do Povo Xukuru foi reportada à Corte em razão de: (a) excessiva demora no processo administrativo relativo à titulação, reconhecimento, delimitação e demarcação de terras e territórios do Povo Xukuru; e (b) demora no processo relativo à desintrusão das terras e territórios acima mencionados³⁰. À época da emissão da sentença, o Povo Indígena Xukuru era composto por cerca de 7.700 indígenas, de 2.300 famílias, situados no município de Pesqueira, no estado de Pernambuco, com território 27.555 hectares³¹.

Diversas foram as condenações emitidas pela Corte direcionadas ao Estado brasileiro e as principais, relacionadas à propriedade coletiva e à desintrusão das terras, permanecem não cumpridas. A Corte Interamericana reconheceu as violações à garantia judicial de prazo razoável, à proteção judicial e à propriedade coletiva, em relação às obrigações contidas no art. 1.1 da CADH (dever geral de respeito e garantia dos direitos consagrados)³². Ainda, o Brasil foi condenado em: (a) garantir o direito de propriedade coletiva do povo indígena em questão, sobre seu território, de modo imediato e efetivo, de forma a impedir invasões, interferências ou danos por terceiros ou agentes do Estado; (b) concluir a desintrusão do território, de forma diligente, efetuando o pagamento de indenizações relativas às benfeitorias realizadas de boa-fé, bem como retirar os obstáculos ou interferências possíveis no território, visando que haja o efetivo e pleno domínio do povo indígena sobre o território, em até 18 meses após a notificação da sentença; (c) publicar, em até 6 meses da notificação da sentença, o seu resumo oficial no Diário Oficial, bem como o seu texto integral em um sítio eletrônico do Estado; e (d) relativamente às indenizações por dano imaterial, pagar a quantia de US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) para constituir um fundo de desenvolvimento comunitário, em até 18 meses,

³⁰ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, pár. 1.

³¹ CtDH. 2018. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, p. 2.

³² CtDH. 2018. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, pontos resolutivos 3-5.

contados a partir da notificação da sentença, bem como, relativamente às custas, efetuar um pagamento de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), destinado aos representantes do caso³³. Além disso, de acordo com a sentença, caso não seja possível, de forma definitiva, legal e materialmente, reintegrar, de modo total ou parcial, o território ao Povo Xukuru, deverá o Estado, de forma subsidiária, oferecer terras alternativas, de qualidade igual ou superior, que devem ser contíguas, sem vícios materiais ou formais, com a devida titulação ao Povo Xukuru³⁴.

O cumprimento das sentenças emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Brasil, diante do que foi exposto, revela os diversos desafios acerca da temática. O Caso do Povo Indígena Xukuru demonstra que é necessário um fortalecimento do grau de cumprimento das medidas de reparação e não repetição. Nesse sentido, não se pretende analisar a eficiência da Corte Interamericana a partir do cumprimento da sentença em relação ao Povo Xukuru. O objetivo geral deste trabalho consiste na análise do grau de cumprimento, pelo Estado brasileiro, das sentenças emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir do Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Assim, foi necessária, então, a pesquisa por conteúdos jurídicos relativos ao impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como relacionados ao cumprimento das condenações da Corte IDH no Caso Xukuru. Analisa-se, no trabalho, a eficiência da sentença no caso Xukuru, em termos de seu cumprimento.

Quanto à temática, destaca-se que recentíssimos estudos acerca do caso do Povo Xukuru foram publicados. Menciona-se a análise da história do Povo Xukuru³⁵, dos trâmites do caso perante o Sistema Interamericano³⁶, análises dos processos judiciais pendentes relacionados ao caso³⁷, bem como análises da relação entre as

³³ CtDH. 2018. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, pontos resolutivos 8-11.

³⁴ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, p. 196.

³⁵ SILVA; PAES DE BARROS, 2022, p. 395-423.

³⁶ Ver: SILVA; LOPES, 2022, p. 477-496. Ver: LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; DANTAS, Dandara Viégas; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. Autodeterminação ou Tutela? Uma análise do Caso Xukuru. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 525-551, mar. 2022.

³⁷ Ver: CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. A Nulidade do Registro do Imóvel Caípe. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 13, n. 1, p. 497-524, 2022.

determinações da sentença interamericana com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro³⁸. Foram feitas, também, análises sociológicas do caso³⁹. Porém, não foram registrados estudos que focam exclusivamente na supervisão do cumprimento da sentença do caso, analisando cada ponto resolutivo cumprido e pendente de cumprimento, pesquisando as conquistas alcançadas, bem como seus desafios a serem enfrentados.

Para tal, primeiramente, foram realizados levantamentos da bibliografia existente na temática do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, incluindo os aspectos conceituais, procedimentais e de análise quantitativa e qualitativa dos dados de supervisão de cumprimento das decisões emanadas da Corte. Em complemento, também, foram analisados os documentos jurídicos que instituíram e que regem a Corte. Posteriormente, foi realizado levantamento bibliográfico relacionado ao caso do Povo Indígena Xukuru, no que concerne aos fatos que ensejaram a condenação, bem como a atual situação de cumprimento da sentença. Em paralelo, analisou-se as demais decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos indígenas, emitidas a partir da instituição da competência contenciosa da Corte, com a finalidade de avaliar, de modo comparativo com o Brasil, a implementação das medidas de desintrusão e garantias à propriedade coletiva em relação ao território indígena.

Buscando demonstrar o parcial cumprimento da sentença no caso Xukuru, no primeiro capítulo, serão abordados os pontos resolutivos da sentença que foram cumpridos pelo Estado brasileiro, de modo a analisar como se deu o processo de implementação de tais medidas, bem como os desafios que foram encontrados. No segundo capítulo, adentrar-se-á, especificamente, nos pontos resolutivos pendentes de cumprimento, elencando-se os principais impasses para se cumprir tais pontos e quais avanços foram obtidos até o momento. Por fim, apontamentos serão feitos com vistas à melhoria no grau de implementação da sentença do caso Xukuru.

³⁸ PRADO JUNIOR, Manoel Batista do; SCOTTI, Guilherme. Normas cosmopolitas e efetivação dos direitos humanos: uma análise do caso do Povo Xukuru vs. Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 13, n. 1, p. 552–579, 2022.

³⁹ OLIVEIRA, Kelly; NEVES, Rita; FIALHO, Vânia. Conflitos, Violências e o Caso Xukuru na CIDH. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 424-451, mar. 2022.

CAPÍTULO 1 – PONTOS RESOLUTIVOS CUMPRIDOS PELO ESTADO BRASILEIRO NO CASO XUKURU

O cumprimento, pelo Estado brasileiro, das sentenças emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos vem sendo realizado, em grande parte dos casos contenciosos, de forma parcial. As principais obrigações cumpridas, em regra, são as relativas à publicação das sentenças e seus resumos, bem como o pagamento de valores pecuniários: das dezoito condenações declaradas cumpridas, até o início do ano de 2022, pela Corte em relação ao Estado brasileiro, dezesseis estão relacionadas à publicação de materiais relativos ao caso em meios oficiais ou ao pagamento de uma quantia pecuniária⁴⁰. As demais condenações, na maioria das vezes, estão relacionadas ao dever de investigar, de julgar, sancionar e às garantias de não repetição⁴¹, envolvendo o dever de fazer e não fazer⁴². Nesse sentido, importa analisar quais são as medidas com maior taxa de cumprimento, bem como os fatores que justificam o cumprimento de tais medidas.

O caso do Povo Indígena Xucuru, o qual o Estado brasileiro foi condenado em fevereiro de 2018, é emblemático do parcial cumprimento acima relatado. Das condenações emitidas pela Corte, apenas as publicações da sentença e de seu resumo oficial foram cumpridas, conforme Resolução emitida pela Corte IDH em 22 de novembro de 2019, bem como o pagamento das indenizações a título de danos imateriais e custas⁴³.

⁴⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil, 2021. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiODM1ZDkzNGltYzFjZC00YzQ4LWI5NzMtNmM3ZGY3ZDQ1YjJlIiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWw0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYjY1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9>>. Acesso em: 10 de março de 2022.

⁴¹ Sobre a classificação das medidas de reparação, ver: CtDH. Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012, p. 19-20. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/por/por_2012.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2022.

⁴² CAMPOS, Bárbara Pinowska Cardoso. **Os paradoxos da implementação das sentenças da corte interamericana de direitos humanos: reflexões sobre o dever de investigar, processar e punir e os casos brasileiros**. 2014. viii, 141 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2014, p. 1.

⁴³ ASSESSORIA de Comunicação – CIMI. Povo Xucuru recebe indenização do governo após sentença da CIDH que condenou o Estado por violações de direitos humanos. Conselho Indigenista Missionário (CIMI), [S. l.], 11 fev. 2020. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2020/02/povo-xucuru-recebe-indenizacao-do-governo-federal-como-sentenca-da-cidh-que-condenou-o-estado-por-violacoes-de->

O parcial cumprimento pode ser justificado por diversos fatores. Dentre eles, a questão de inexistência, muitas vezes, de práticas e mecanismos robustos que visam assegurar o cumprimento de tais medidas ou os níveis baixos de recursos financeiros destinados ao Sistema Interamericano⁴⁴. Conforme apontado, porém, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, há um maior nível de dificuldade no cumprimento de determinadas medidas⁴⁵, fato que impacta diretamente no cumprimento das sentenças. Nesse sentido, observa-se uma progressividade nas sentenças emitidas pela Corte quanto à fixação das condenações: no início de suas atividades relacionadas à função contenciosa, eram fixadas apenas condenações de reparação, à exemplo dos casos Velásquez Rodríguez e Godínez Cruz, com condenação de medidas pecuniárias. Posteriormente, passou-se a fixar, na maioria dos casos, medidas de diversas formas de reparação. Tal fato é nítido a partir do caso Aloeboetoe y otros, o qual fixou medidas de fazer e não fazer⁴⁶. Assim, o parcial cumprimento pode ser fruto da referida progressividade em matérias de condenações, as quais envolvem deveres mais complexos, além das condenações de pagamento pecuniário e publicação de materiais em sites oficiais.

Com o passar dos anos, então, verificou-se a preponderância do cumprimento de pagamentos pecuniários ou publicação de materiais relacionados ao caso. Tal constatação pode ser justificada pelo fato de tais determinações encontrarem a competência concentrada em um único poder, sem a necessidade de maiores articulações para o seu cumprimento. De acordo com estudo realizado a partir da seleção de 60 casos contenciosos envolvendo diferentes países⁴⁷, quando há uma medida determinada pela Corte a qual esteja relacionada com a atuação primária do Poder Executivo, aí inserido o pagamento pecuniário e a publicação de material do caso, o seu cumprimento é em torno de 44%. Em comparação, quando as medidas

direitos-

humanos/#:~:text=A%20senten%C3%A7a%20declarou%20o%20Estado,Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20de%20Direitos%20Humanos>. Acesso em 23 de abril de 2022.

⁴⁴ Ver: BASCH, Fernando; FILIPPINI, Leonardo; et. al. Op. cit. p. 1.

⁴⁵ CtDH. Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020, p. 56. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/informe2020/portugues.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2022.

⁴⁶ CtDH. Caso Aloeboetoe y otros. Vs. Suriname. Sentencia de 10 de septiembre de 1993 (Reparaciones e costas). Série C Nº. 15, pontos resolutivos 1-7.

⁴⁷ HUNEEUS, Alexandra. Courts Resisting Courts: Lessons from the Inter-American Court's Struggle to Enforce Human Rights, In: **Cornell International Law Journal**, New York, v. 44, n. 3, p. 493-533, 2011.

envolvem, para seu cumprimento, ações do Executivo, do Ministério Público e do Judiciário, o grau de implementação chega a apenas 2%⁴⁸. Cumpre ressaltar que, na análise realizada, o Ministério Público foi considerado como um ator separado pelo fato de ser, na maioria dos países que aderem a competência da Corte, uma instituição independente dos demais Poderes. Nesse contexto, o cumprimento, na maior parte das vezes, apenas dos pagamentos pecuniários ou publicação de materiais relacionados ao caso pode ser justificado pelo fato de envolver matérias mais simples e concentradas apenas no Poder Executivo. Dessa forma, no caso do Povo Xukuru, observa-se a concretização da tendência apontada, da preponderância do cumprimento de pagamentos pecuniários ou publicação de materiais relacionados, relacionados à desempenhos primários do Poder Executivo.

Certo é que o Estado deve ter um comprometimento com a consecução das condenações emitidas pela Corte Interamericana, independentemente de estarem relacionadas às publicações, pagamento de valores pecuniários ou obrigações de fazer e não fazer. Tal fato se dá principalmente por haver uma faculdade do Estado aderir à competência contenciosa da Corte, nos termos dos artigos 62.1, e 62.3 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tratando-se, portanto, de uma cláusula facultativa da jurisdição obrigatória. Também é justificada a observância, pelo Estado, das determinações da Corte, por força do artigo 68 do mesmo documento, o qual dispõe do comprometimento que os Estados devem ter com o cumprimento da decisão da Corte em casos em que figurarem Parte.

Nesse contexto, importa analisar como se deu a implementação dos pontos resolutivos já cumpridos pelo Estado brasileiro no Caso Xukuru. Assim, neste tópico, será analisada, primeiramente, a publicação da sentença e seu resumo, de modo comparativo com os demais casos em que há tal condenação (1.1). Posteriormente, será feita a análise dos modos pelos quais se procedeu para a realização do pagamento das custas e dos danos imateriais, com vistas a demonstrar os avanços e desafios do processo de pagamento ao Povo Xukuru. (1.2).

⁴⁸ HUNEEUS, *Ibid.*, p. 508-509.

1.1. As medidas de reparação: publicação da sentença e seu resumo, um cumprimento comum realizado pelo Estado brasileiro

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao longo dos anos, vem determinando a publicação das sentenças como uma forma de medida de satisfação. Nítido é que a Corte tem desenvolvido uma jurisprudência com reparações de natureza mais ampla. Dentre as medidas de reparação, encontra-se a publicação de sentenças e materiais relativos ao caso em sites oficiais e demais meios de comunicações oficiais do Estado que esteja envolvido no caso. Tal medida de reparação é centrada na vítima⁴⁹ e encontra respaldo principalmente no dever do Estado de reconhecer publicamente a responsabilidade por violação dos direitos humanos⁵⁰. Nesse sentido, a Corte considera a sentença como uma das formas de reparação, desde 1996, a partir do caso *Neira Alegría e outros Vs. Peru*⁵¹. Nesse contexto, vem-se determinando, como uma medida de satisfação, a publicação das sentenças, com a finalidade, também, de reparar danos imateriais⁵². Nesse sentido, importa destacar que o cumprimento desse tipo de condenação é uma das práticas mais comuns realizadas pelo Estado brasileiro, como será demonstrado.

No Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros Vs. Brasil, a Corte, seguindo o padrão, determinou que o Estado realizasse a publicação do resumo oficial da sentença em Diário Oficial, bem como de sua íntegra, em página eletrônica oficial do Estado⁵³.

Seguindo, então, uma prática comum do Estado brasileiro, as publicações foram cumpridas de forma mais célere. Em Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentenças, de 22 de novembro de 2018, a Corte declarou o cumprimento total das

⁴⁹ ANTKOWIAK, Thomas. Remedial Approaches to Human Rights Violations: The Inter-American Court of Human Rights and Beyond. In: **Columbia Journal of Transnational Law**, New York, vol. 46, n. 2, 2008, p. 380.

⁵⁰ ANTKOWIAK, Thomas. La Corte Interamericana sobre Derechos Humanos y sus reparaciones centradas en la víctima, In: **Perspectiva Iberoamericana sobre la Justicia Penal Internacional**, Valencia, v. I, 2012, p. 311

⁵¹ CtDH. Caso *Neira Alegría e outros Vs. Peru*. Sentencia de 19 de septiembre de 1996 (Reparaciones y Costas). Série C Nº. 29, par. 56.

⁵² CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, pá. 197.

⁵³ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, pá. 199.

medidas de divulgação e publicação da sentença e de seu resumo⁵⁴. O resumo oficial da sentença, emitido pela Corte, foi disponibilizado no Diário Oficial da União, na data de 13 de setembro de 2018, edição nº 177. Por sua vez, a sentença integral foi publicada no site da Secretaria Especial de Direitos Humanos, a partir do dia 5 de julho de 2018, bem como no site do Ministério das Relações Exteriores, a partir do dia 28 de agosto de 2018⁵⁵. Contudo, conforme se extrai do referido relatório de supervisão, emitido pela Corte, as vítimas e seus representantes não foram informados das referidas publicações, fato de extrema importância, conforme valorado no relatório⁵⁶.

O procedimento das publicações, em geral, é a medida mais cumprida pelos Estados envolvidos em casos contenciosos perante a Corte, inclusive pelo Estado brasileiro. Cita-se, por oportuno, que, dentre as 10 condenações do Estado brasileiro no sentido de publicação de materiais dos casos em meios oficiais, 7 foram declaradas cumpridas⁵⁷, 1 foi considerada cumprida parcialmente⁵⁸ e outros 2 casos⁵⁹ ainda não foram objeto de supervisão de cumprimento de sentenças pela Corte quanto às publicações. Ademais, segundo levantamento realizado a partir de todas as resoluções emitidas pela Corte⁶⁰ concernente ao cumprimento de sentenças até o ano de 2008, cerca de 60,5% dos casos analisados tinham concluído totalmente a publicação das sentenças, 29% haviam cumprido parcialmente e 10,5% ainda não havia cumprido com a publicação⁶¹. Reforça-se, assim, o entendimento de que as

⁵⁴ CtDH. CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 22 de novembro de 2019, p. 4.

⁵⁵ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 22 de novembro de 2019, p. 5.

⁵⁶ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 22 de novembro de 2019, p. 5.

⁵⁷ São os casos: Escher e outros vs. Brasil; Garibaldi vs. Brasil; Gomes Lund e outros vs. Brasil; Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil; Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil; e Ximenes Lopes vs. Brasil; Favela Nova Brasília vs. Brasil.

⁵⁸ Herzog e outros vs. Brasil, o qual pende de publicação da íntegra da sentença, bem como seu resumo, no Diário Oficial e no site do exército brasileiro.

⁵⁹ Casos dos (as) Empregados (as) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil; e Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil.

⁶⁰ GONZÁLEZ-SALZBERG, Damián. A. The effectiveness of the Inter-American Human Rights System: a study of the American State's compliance with the judgments of the Inter-American Court of Human Rights. *International Law: Revista Colombiana de Derecho Internacional*, Bogotá, v. 16, n. 15, p. 115-142, 2010, p. 129.

⁶¹ GONZÁLEZ-SALZBERG, Op. cit., p. 129.

determinações da Corte no sentido de publicação das sentenças e demais materiais relativos ao caso são, geralmente, cumpridas pelos Estados, inclusive pelo Brasil. Não foi diferente, portanto, conforme mencionado, com o caso Xukuru.

No mesmo sentido, de um maior cumprimento pelos Estados, encontra-se as medidas que determinam o pagamento de verbas pecuniárias. Tal determinação, no caso do Povo Xukuru, foi cumprida e, por sua importância, deve ser analisada, enfocando nos seus desafios de cumprimento e conquistas, com vistas a demonstrar que, a partir de tal medida, a autonomia dos povos também foi realçada.

1.2. O pagamento pecuniário: custas e indenizações por dano imaterial

O presente tópico apresenta um panorama das condenações cumpridas pelo Estado brasileiro em relação ao pagamento pecuniário no caso do Povo Indígena Xukuru. A Corte, no caso, fixou o pagamento de valores relativos às custas e danos imateriais, os quais foram cumpridos pelo Estado no ano de 2020. Buscará demonstrar que, através do pagamento da indenização por dano imaterial, que se deu de modo ainda tardio, houve um avanço no quesito da autonomia dos povos indígenas, através da destinação dos valores à própria Associação do Povo Xukuru⁶². Ademais, procurará demonstrar a essencialidade das articulações, diálogo e conversação entre o Estado, o Povo indígena e a Corte para o cumprimento de tal decisão. Para tanto, será analisada a necessidade de criação de um fundo de desenvolvimento comunitário (1.2.1), a realização de um acordo inovador entre a Corte, os Xukurus e os representantes do Estado (1.2.2), bem como o pagamento direto à Associação do Povo Xukuru como uma conquista das articulações (1.2.3).

⁶² SILVA; LOPES, 2022, p. 493.

1.2.1. A necessidade de criação de um fundo de desenvolvimento comunitário

A fixação de condenações de pagamento pecuniário é uma prática que visa a reparação de danos materiais e imateriais diante da constatação de violação de direitos humanos. A Corte Interamericana, então, no caso do Povo Xukuru, determinou reparações pecuniárias, a título de danos imateriais⁶³, mediante as constatações de violação do direito à propriedade, do direito à garantia judicial do prazo razoável e do direito à proteção judicial. Na sentença prolatada, com a finalidade de promoção do desenvolvimento à comunidade, bem como compensação por danos imateriais, fixou-se a condenação do pagamento, a ser realizado pelo Estado, no valor de US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América). Vale ressaltar que o dano imaterial, conforme afirmado pela jurisprudência da Corte “pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados à vítima direta e a seus familiares, o desrespeito de valores muito significativos para as pessoas e qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou sua família”⁶⁴.

Ademais, buscando ainda a reparação, são fixadas, pela Corte, os valores referentes às custas e gastos. No caso Xukuru, diante da longa duração do processo na jurisdição internacional, a Corte fixou o pagamento de custas processuais, no valor de US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América)⁶⁵. A condenação não fixou valores relativos aos gastos, haja vista que não foram apresentados, pelos representantes das vítimas, perante a Corte, os escritos de solicitações, argumentos e provas⁶⁶.

Quanto ao pagamento dos danos imateriais em casos similares, a jurisprudência da Corte consigna que deve ser feita para constituir um fundo de desenvolvimento comunitário, que deverá ser constituído pelo Estado. Nesse sentido,

⁶³ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, pá. 211-212.

⁶⁴ CtDH. Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº. 77, par. 84.

⁶⁵ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, pá. 216.

⁶⁶ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, pá. 216.

há o caso do Povo Saramaka Vs. Suriname, o qual a Corte apreciou questão relacionada às medidas para o reconhecimento e proteção do uso e gozo de território ocupado, tradicionalmente, pelo povo⁶⁷. Na ocasião, a Corte reconheceu o direito à propriedade, a qual abarca os recursos naturais, como indispensável aos povos indígenas e sua sobrevivência⁶⁸. Dessa forma, reconheceu como violado o direito de propriedade do Povo Saramaka, o direito de reconhecimento de personalidade jurídica, bem como o direito à proteção judicial⁶⁹. Diante de tais violações, determinou-se a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário, em benefício do Povo Saramaka. Ademais, o Estado do Suriname deveria ainda constituir um comitê específico para gerir os projetos que seriam destinados à comunidade. Nesse sentido:

O Estado deverá criar um comitê, composto por três membros, o qual será responsável por designar como serão implementados os projetos. O Comitê de implementação estará composto por um representante designado pelas vítimas, um representante designado pelo Estado e outro representante designado conjuntamente pelas vítimas e pelo Estado. O Comitê deverá consultar o povo Saramaka antes de tomar e implementar as decisões.⁷⁰

Diante da condenação, a Corte Interamericana declarou cumprida a determinação quanto ao pagamento dos valores pecuniários que deveriam compor o fundo de desenvolvimento comunitário. Para tal, o Estado do Suriname criou uma fundação própria, com representantes do Povo de Saramaka e do Estado, conforme ordenado pela Corte, para a gestão da verba destinada ao fundo⁷¹. Contudo, conforme indicado pelo Povo, até uma das supervisões de cumprimento de sentença, realizada pela Corte em 23 de novembro de 2011, a verba ainda não havia sido utilizada no

⁶⁷ OLIVEIRA, Assis da Costa. Sensibilidade jurídica e embate colonial: análise do caso Saramaka Vs. Suriname, **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 3, n. 1, ago. 2012, p. 32.

⁶⁸ NAVARRO, Gabriela; SALDAÑA, Marina Mejia; FIGUEIREDO, João Augusto Maranhão de Queiroz. Direitos Indígena na América do Sul: Observância dos Parâmetros Interamericanos, **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 13, n. 1, 2022, p. 584.

⁶⁹ CtDH. Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam. Sentencia del 28 de noviembre de 2007 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Série C Nº. 172, pontos resolutivos 1-3

⁷⁰ CtDH. Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam. Sentencia del 28 de noviembre de 2007 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Série C Nº. 172, pár. 202.

⁷¹ CtDH. Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam. Supervision de Cumplimiento de Sentencia. Resolucion de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, 26 de septiembre de 2018, p. 4-5.

território indígena⁷². Nítido é, portanto, que o Povo Indígena não deteve a completa autonomia na gestão das verbas. Cita-se, no mesmo sentido, de determinação de criação de um fundo de desenvolvimento comunitário, o Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs Paraguai⁷³ e Caso Escué Zapata Vs. Colômbia⁷⁴. Verifica-se, diante de tais casos, que a Corte determina a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário. Porém, esse fundo não reconhece a autonomia dos povos no que concerne à gestão das verbas oriundas das condenações.

Contudo, como se demonstrará adiante, no caso Xukuru, foi realizado um acordo de cumprimento de sentença, o qual constituiu uma conquista ao povo indígena, fruto do diálogo, luta e articulações.

1.2.2. Acordo de Cumprimento de Sentença: um acordo inovador

As condenações realizadas pela Corte, como demonstrado, na maioria das vezes, demandam articulações entre as Partes envolvidas para seu cumprimento. Nesse sentido, os pagamentos dos valores arbitrados pela Corte no caso Xukuru foram realizados após tratativas entre o Estado, o Povo Xukuru e a Corte. Os pagamentos foram realizados pelo Estado brasileiro após tratativas realizadas entre o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a exemplo das reuniões que ocorreram em Brasília, nos dias 3 a 6 de dezembro de 2019, ocasião em que foi discutida principalmente o cumprimento da sentença, incluindo os moldes diante dos quais se dariam o pagamento das indenizações. Na ocasião, o líder do Povo Xukuru, Marcos Xukuru, sugeriu que pagamento dos valores fossem feitos por meio da Associação da Comunidade Xukuru, haja vista a comunidade já possuir uma estrutura própria. Tal proposição foi endossada na maior possibilidade de desenvolvimento coletivo do Xukuru⁷⁵.

⁷² CtDH. Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam Supervision de Cumplimiento de Sentença. Resolucion de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, 23 de noviembre de 2011, p. 14.

⁷³ CtDH. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Sentença 17 de junho de 2005 (Mérito, Reparações e Custas). Série C Nº 125, pár. 234.

⁷⁴ Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Sentencia de 4 de julio de 2007 (Fondo, Reparaciones y Costas). Série C Nº 164, par. 16.

⁷⁵ ASSESSORIA de Comunicação – CIMI. Lideranças Xukuru do Ororubá fortalecem luta por respeito e garantia de direitos fundamentais em Brasília. Conselho Indigenista Missionário (CIMI), [S. I.], 10 dez.

Após as articulações, chegou-se ao consenso de que o pagamento seria feito à Associação do Povo, mediante Termo de Fomento⁷⁶. Posteriormente, diante da aprovação da Corte, o pagamento foi realizado em duas etapas: de acordo com o divulgado pelo Portal da Transparência do Governo Federal, no dia 21 de janeiro de 2020, foi pago o valor de R\$ 4.117.871,00. No dia 03 de fevereiro de 2020, em complemento à condenação, bem como às custas, foi pago o valor de R\$ 65.498,12⁷⁷. Evidente é, portanto, que articulações realizadas pelo Povo Xukuru foram necessárias para que o pagamento fosse realizado de forma direta à comunidade. O pagamento feito diretamente à Associação Xukuru constituiu um feito inovador⁷⁸. Conforme as práticas jurisprudenciais da Corte, de acordo com acima demonstrado, a verba pecuniária deveria ser destinada à construção de um fundo de desenvolvimento comunitário que, em regra, é criado pelo Estado e composto por representantes das vítimas e do próprio Estado. Contudo, o pagamento referente aos danos imateriais foi feito diretamente à Associação do Povo Xukuru de Ororubá, mediante autorização da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁷⁹. Tal conquista foi fruto de esforços da comunidade indígena que, por sua vida socialmente ordenada, já possuía uma associação constituída⁸⁰. Nítido é, portanto, a conquista do Povo Xukuru, que passou a ter uma maior autonomia no controle das verbas advindas da condenação, constituindo uma inovação acordada.

Ademais, o pagamento direto da indenização à título imaterial é fruto do reconhecimento da realidade brasileira, bem como do diálogo entre a Corte, os petionários e o Estado brasileiro. A modalidade de pagamento realizada no caso

2018. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2018/12/liderancas-xukuru-do-ororuba-fortalecem-luta-por-respeito-e-garantia-de-direitos-fundamentais-em-brasilia/>>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

⁷⁶ ASSESSORIA de Comunicação – CIMI. Lideranças Xukuru do Ororubá fortalecem luta por respeito e garantia de direitos fundamentais em Brasília. Conselho Indigenista Missionário (CIMI), [S. l.], 10 dez. 2018. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2018/12/liderancas-xukuru-do-ororuba-fortalecem-luta-por-respeito-e-garantia-de-direitos-fundamentais-em-brasilia/>>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

⁷⁷ LOUREIRO; et al., 2022, p. 529.

⁷⁸ NÓBREGA, Flavianne; NASCIMENTO, Anne Heloise; CASTRO, Cláudia; CASTRO, Renata Xavier; LEIMIG, Juliana; AMORIM, Alexandra. Monitoramento local da decisão da Corte Interamericana no caso do povo indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil após julgamento. In: NÓBREGA, Flavianne (org.). **Democratizando o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos: estratégias para promoção local dos direitos humanos**, Recife: Ed. UFPE, 2021, p. 162.

⁷⁹ NÓBREGA; NASCIMENTO; et al., Ibid. p. 162.

⁸⁰ Sobre a organização do Povo Xukuru, ver: CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, p. 61.

Xukuru representa, diretamente, que o diálogo entre os agentes envolvidos no litígio é fundamental. Nesse sentido, destaca-se a extrema importância do diálogo sobre os diferentes valores que envolvem um mesmo caso, explicitando a importância, não de impor as condenações de forma unilateral pela Corte, mas de incentivar a conversação entre os agentes envolvidos no caso⁸¹. Assim, a Corte, ao autorizar o pagamento diretamente ao Povo Xukuru, por meio do diálogo, através do conhecimento da realidade do Povo Indígena Xukuru, que já dispunha de uma associação constituída, bem como conhecimento dos instrumentos normativos que o Brasil possui para a consecução dos pagamentos, foi possível realizar uma inovação capaz de reconhecer uma maior autonomia aos povos indígenas.

1.2.3. A conquista do pagamento direto à Associação como possibilitador de uma maior autonomia

A forma de pagamento direto à Associação Xukuru é uma das formas de exteriorização da autonomia indígena e do princípio da autodeterminação dos povos⁸². A autodeterminação dos povos foi consagrada através da opinião consultiva da Corte Internacional de Justiça (CIJ) no julgamento do Caso do Saara Ocidental, em 1975⁸³. Tal caso é referente à independência dos povos, contudo se revela um divisor de águas ao possibilitar o reconhecimento da personalidade internacional dos povos⁸⁴. Vale dizer que ela está prevista na Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, em seus artigos 3º e 4º, onde se dispõe que os povos devem

⁸¹ Nesse sentido, ver: GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O valor da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; PÉREZ, Aínda Torres (Coords.). **Proteção Multinível dos Direitos Humanos. Barcelona**, 2014, p. 253.

⁸² De acordo com a OEA, a autodeterminação dos povos envolve o direito de “determinar livremente sua condição política e perseguir livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural” (CIDH, Derecho a la libre determinación de los Pueblos Indígenas y Tribales / Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 28 de diciembre de 2021, Ser.L/V/II. Tradução nossa). Importa ressaltar que a autodeterminação aqui avaliada é relativa exclusivamente ao pagamento dos valores pecuniários, como forma de autonomia aos povos indígenas. Conforme se verá adiante, a autodeterminação envolve, também, outros fatores, analisados de diferentes perspectivas. Nesse sentido, ver: LOUREIRO; et al., 2022, p. 525-551.

⁸³ CIJ. Western Sahara: Advisory Opinion of 16 October 1975. 1975. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/61/061-19751016-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 27 abril. 2022.

⁸⁴ NÓBREGA, Flavianne; CALABRIA, Carina. Apresentação / Presentación / Editorial - V.13, N.1, 2022. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 13, n. 1, 2022, p. iv.

determinar a sua condição política, bem como buscar o seu desenvolvimento social, econômico e cultural⁸⁵. Ademais, é determinado que os povos indígenas têm direito à autonomia e ao autogoverno no concernente aos assuntos internos e locais, bem como em relação aos meios de financiamento das suas funções autônomas⁸⁶. Além disso, a Convenção de 169 da OIT, a qual foi incorporada à jurisdição brasileira pelo Decreto Presidencial nº. 5.051, de 19 de abril de 2004, traz diversos elementos concernentes à autonomia indígena, sendo um tratado internacional centrado na autonomia e no autogoverno dos povos indígenas⁸⁷. A Convenção 169, por exemplo, dispõe sobre o controle dos povos indígenas sobre seu desenvolvimento econômico, bem como participação ativa em atividades que possam impactá-los.⁸⁸ Ainda, de acordo com a jurisprudência desenvolvida pela Corte Interamericana, em consonância com lecionado no artigo 1º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, cabe aos povos determinar o seu próprio desenvolvimento, seja ele econômico, social e cultural⁸⁹. Assim, há um aparato legislativo consolidado internacionalmente e nacionalmente no sentido de preservar-se a autodeterminação e a autonomia dos povos indígenas.

Nesse contexto, o Povo Xukuru, ao ser o destinatário direto das indenizações a título de dano imaterial, exerce seu direito de autonomia e o princípio de autodeterminação. Pode, com isso, determinar, de acordo com o plano realizado pelo povo, a destinação das verbas oriundas da condenação da Corte. Nesse sentido, cita-se, por sua importância, a fala do líder do Povo Xukuru, Marcos Xukuru: “O pagamento via Associação permite o exercício de autonomia, enquanto povo, decidir como esse

⁸⁵ “Artigo 3 Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 2007.

⁸⁶ “Artigo 4 Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a dispõem dos meios para financiar suas funções autônomas.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 2007.

⁸⁷ LOUREIRO; et al., 2022, p. 546.

⁸⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n.o 169 da OIT, de 07 de junho de 1989. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>>. Acesso em: 10 de março de 2022.

⁸⁹ CtDH. Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam. Sentencia del 28 de noviembre de 2007 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Série C Nº. 172, pár. 93.

recurso será melhor aplicado para a nação Xukuru.”⁹⁰ Assim, o povo poderá realizar o planejamento dos recursos financeiros conforme as necessidades da comunidade indígena e exercer a autonomia quanto aos gastos, de acordo com as necessidades da comunidade. Deverá apenas, conforme o Acordo de Cumprimento de Sentença firmado com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, prestar contas todos os anos ao Estado, demonstrando a disposição do recurso à comunidade, em consonância com o definido pelo próprio povo indígena⁹¹.

Contudo, apesar do cumprimento das determinações acima analisadas, de publicação da sentença e seu resumo, bem como do pagamento das verbas pecuniárias, restam pendentes de cumprimento os principais pontos resolutivos determinados pela Corte Interamericana. Permanecem em fase de supervisão de cumprimento de sentença os pontos resolutivos relativos à desintrusão das terras indígenas, bem como o direito de propriedade coletiva do Povo Xukuru em relação ao seu território, pontos cerne do caso.

⁹⁰ ASSESSORIA de Comunicação – CIMI. Lideranças Xukuru do Ororubá fortalecem luta por respeito e garantia de direitos fundamentais em Brasília. Conselho Indigenista Missionário (CIMI), [S. l.], 10 dez. 2018. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2018/12/liderancas-xukuru-do-ororuba-fortalecem-luta-por-respeito-e-garantia-de-direitos-fundamentais-em-brasil>>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

⁹¹ ASSESSORIA de Comunicação – CIMI. Povo Xukuru recebe indenização do governo após sentença da CIDH que condenou o Estado por violações de direitos humanos. Conselho Indigenista Missionário (CIMI), [S. l.], 11 fev. 2020. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2020/02/povo-xukuru-recebe-indenizacao-do-governo-federal-como-sentenca-da-cidh-que-condenou-o-estado-por-violacoes-de-direitos-humanos/#:~:text=A%20senten%C3%A7a%20declarou%20o%20Estado,Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20de%20Direitos%20Humanos>>. Acesso em: 23 de abril de 2022.

CAPÍTULO 2 - PONTOS RESOLUTIVOS PENDENTES DE CUMPRIMENTO PELO ESTADO BRASILEIRO NO CASO XUKURU E POSSÍVEIS SOLUÇÕES.

As condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvem deveres diversos destinados ao Estado condenado. Dentre os deveres, cumpre destacar, nesse momento, as medidas de restituição, bem como as medidas de garantia de não repetição. As medidas de restituição são relacionadas à tentativa de reestabelecimento, quando possível, do contexto anterior às violações de direitos humanos. De acordo com a Corte, tal medida pode ser consolidada de diversas formas. Dentre elas, destaca-se a devolução de bens, bem como o retorno ao lugar o qual a vítima foi deslocada⁹². Nesse sentido, no caso Xukuru, diante das violações de direitos humanos declaradas pela Corte e, visando a restituição das terras ao Povo Xukuru, foi determinada a desintrusão do território indígena em prazo de até 18 meses, contado a partir da notificação da sentença⁹³. De acordo com o fixado na sentença, o processo de desintrusão está relacionado à retirada das pessoas que estejam ocupando o território ilegalmente, bem como terceiros de boa-fé, de modo pacífico⁹⁴. Ademais, quanto à garantia de não repetição, é relativa, na maioria das vezes, à prevenção de acontecimentos futuros. Nesse sentido, a Corte determinou que o Estado Brasileiro garanta, de modo efetivo e imediato, a propriedade coletiva do Povo Xukuru, impedindo futuras invasões, interferências ou danos provocados por terceiros ou agentes estatais⁹⁵. Contudo, tais condenações pendem de cumprimento pelo Estado brasileiro.

Apesar dos avanços possibilitados pela Constituição de 1988, bem como da jurisprudência internacional em matéria de direitos indígenas, permanecem os aparatos legais e as teses jurídicas que propiciam uma discriminação dos povos

⁹² CtDH. Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012, p. 19. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/por/por_2012.pdf. Acesso em: 10 de março de 2022.

⁹³ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, pá. 194.

⁹⁴ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, pá. 124.

⁹⁵ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, ponto resolutivo 8.

indígenas⁹⁶. Cita-se, por exemplo, a tese do marco temporal⁹⁷, bem como a morosidade nos processos de demarcação territorial⁹⁸. Há, portanto, uma dificuldade do reconhecimento, principalmente pelo Judiciário brasileiro, dos povos indígenas como sujeitos de direitos, que têm autonomia própria e que devem decidir os assuntos a eles inerentes, conforme suas especificidades sociais e culturais⁹⁹. Resta prejudicada, então, a fruição do princípio da autodeterminação dos povos, quando analisado o contexto geral das decisões judiciais brasileiras em relação aos povos indígenas.

O quadro de não reconhecimento de direitos em relação aos povos indígenas é encontrado, também, em relação ao Povo Xukuru. Conforme demonstrado pela sentença emitida pela Corte, o processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação das terras e territórios ancestrais demorou mais de 16 anos¹⁰⁰. Ainda, quanto ao processo de desintrusão territorial, constata-se que, até os dias atuais, permanecem famílias que ocupam parte da terra do Povo Xukuru¹⁰¹. Há, também, decisão judicial transitada em julgado a qual defere a reintegração de posse de uma área inserida na demarcação, equivalente a 300 hectares¹⁰². Tal processo, por sua importância, será analisado adiante. Por fim, destaca-se o não cumprimento das determinações realizadas pela Corte quanto à desintrusão e ao direito à propriedade coletiva. Dessa forma, não restou garantido, até o momento, o exercício pleno dos direitos que devem ser assegurados aos Indígenas Xukurus, em relação à propriedade coletiva.

⁹⁶ NÓBREGA; NASCIMENTO; et al., 2021, p. 115.

⁹⁷ Demarcações de terras indígenas já realizadas estão sendo desconstituídas pela aplicação da tese do marco temporal, que está sendo avaliada pelo STF no julgamento do caso Raposa Serra do Sol. Nesse sentido, ver: SILVA; LOPES, 2022, p. 494.

⁹⁸ Cita-se, por exemplo, os processos os quais pretendem a anulação da demarcação do território já feita, ajuizados por terceiros não indígenas, bem como os processos que visam a desintrusão territorial. Tais processos serão analisados no presente trabalho.

⁹⁹ NÓBREGA; NASCIMENTO; et al., Op. cit., p. 124

¹⁰⁰ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, pár. 1.

¹⁰¹ Como por exemplo a Ação Cível n.º 0800139-38.2020.4.05.8310, que tramitou na 28ª Vara Federal de Pernambuco.

¹⁰² Ação de reintegração/manutenção de posse nº 0002697-28.1992.4.05.8300. Autor: Milton do Rego Barros Didier e outro. Réu: Grupo Tribal Xucurus e outros.

Diante do panorama exposto, o presente tópico analisará as medidas que o Estado brasileiro adotou até o presente momento em relação ao processo de desintrusão (2.1) e o direito à propriedade coletiva (2.2), bem como o que poderia ser adotado com a finalidade de se cumprir o determinado pela Corte. Buscará demonstrar que os avanços dos processos judiciais, os quais, muitas vezes, configuram um impasse na consecução do disposto na sentença interamericana quanto ao território indígena. Por fim, será analisada a possibilidade ou não de consecução da condenação subsidiária que a Corte consignou na sentença (2.3).

2.1. As medidas de restituição: o processo de desintrusão do território indígena.

O caso Xukuru foi marcado pela ineficácia do processo de titulação, demarcação e desintrusão das terras indígenas nas vias administrativas. Conforme exposto pela Corte Interamericana, o processo administrativo que envolvia a questão da identificação, delimitação e regularização fundiária das terras demorou mais de 16 anos para ser concluído (1989-2005). Ainda, o processo de cadastro de ocupantes das terras que não são indígenas demorou 18 anos (1989-2007) e os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé iniciaram em 2001¹⁰³, mas, até os dias atuais não foram concluídos, sendo interrompidos diversas vezes, por diferentes motivos, a saber a falta de recursos financeiros, bem como problemas nas documentações dos beneficiários da indenização¹⁰⁴.

Além de tal morosidade administrativa, os direitos indígenas sobre a propriedade são marcados pela morosidade judicial. Até os dias atuais, há a tramitação de processos de reintegração de posse, que serão adiante analisados, em que a morosidade da justiça ficou demonstrada: em um deles se chegou a uma decisão definitiva apenas após 22 anos de seu ajuizamento¹⁰⁵. Diante de tal quadro,

¹⁰³ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, pág. 141.

¹⁰⁴ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, pág. 141.

¹⁰⁵ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, pág. 158.

a Corte concluiu como injustificada a demora de mais de 28 anos no processo de titulação, demarcação e desintração do território¹⁰⁶. Assim, haja vista a insegurança jurídica ocasionada ao Povo Xukuru, bem como a morosidade do caso, a Corte determinou, como forma de restituição, a realização, pelo Estado, do processo de desintração do território pertencente ao Povo Xukuru. De acordo com a Corte,

A desintração não só implica a retirada de terceiros de boa-fé ou de pessoas que ocupem ilegalmente os territórios demarcados e titulados, mas a garantia de sua posse pacífica, e que os bens titulados careçam de vícios ocultos, isto é, que sejam livres de obrigações ou gravames em benefício de terceiras pessoas.¹⁰⁷

Tal condenação, em suma, procura, através de determinação ao Estado brasileiro, garantir a materialização dos direitos indígenas sobre a sua propriedade territorial, de forma plena e efetiva.

2.1.1. As “terras de papel” do caso Xukuru

A identificação, delimitação e demarcação dos territórios indígenas não garantem imediatamente a fruição dos direitos sobre a propriedade. Cumpre ressaltar que foi iniciado, no ano de 1989, o processo de demarcação do território indígena Xukuru, de acordo com estabelecido no Decreto N^o. 94.945, de 1987. Tal processo foi solicitado pelo Povo Xukuru, diante da determinação do artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual dispôs que a demarcação dos territórios indígenas haveria de ser feita em até 5 anos¹⁰⁸. Assim, em 1989, o Povo Xukuru solicitou a demarcação. Através da Portaria N^o. 218/FUNAI/89, um grupo técnico foi criado com o propósito de realizar estudos sobre a demarcação territorial. Os estudos dispuseram acerca do direito do Povo Xukuru sobre uma área de 26.980

¹⁰⁶ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C N^o. 346, p. 141.

¹⁰⁷ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C N^o. 346, p. 124.

¹⁰⁸ SILVA; LOPES, 2022, p. 481.

hectares. Após aprovação pelo Presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), foi concedida a posse permanente da terra aos Xukurus, no ano de 1992, por meio da Portaria Nº. 259/MJ/92. Adiante, houve retificação da quantidade de terras sob direito dos povos indígenas, que passou a ser de 27.555,0583 hectares. Depois, a demarcação física do território foi realizada¹⁰⁹ e, no ano de 2001, o território foi homologado através de Decreto Presidencial publicado em 2 de maio. Contudo, apesar da realização da demarcação, no ano de 1997, cerca de 90% do território demarcado estava ocupado por não indígenas. Nesse contexto, verifica-se a postura de abstenção do Estado em relação ao processo de desintrusão no referido momento¹¹⁰. Necessário foi, então, a realização, pelo Povo Xukuru, do processo de retomada do território de posseiros e fazendeiros, que envolveu violência e mortes¹¹¹. Apenas no dia 18 de novembro de 2005 foi realizado o registro da Terra Xukuru no cartório de registro de imóveis. Em 2009, a última tomada territorial foi realizada pelo Povo Xukuru¹¹². Contudo, restam, até os dias atuais, posseiros e fazendeiros no interior das terras dos Xukurus, de forma a impossibilitar a efetividade prática da fruição dos direitos indígenas sobre a sua propriedade. Nesse sentido, cita-se, por sua importância, trecho da sentença emitida pela Corte:

Este Tribunal destacou que não basta que a norma consagre processos destinados à titulação, delimitação, demarcação e desintrusão de territórios indígenas ou ancestrais, mas que esses processos tenham efetividade prática. Destacou também que esses procedimentos devem ser efetivos no sentido de que devem supor uma possibilidade real de que as comunidades indígenas e tribais possam defender seus direitos e possam exercer o controle efetivo de seu território, sem nenhuma interferência externa.¹¹³

¹⁰⁹ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, pág. 71.

¹¹⁰ SILVA; LOPES, 2022, p. 482.

¹¹¹ SILVA; LOPES, *Ibid.*, p. 483.

¹¹² ASSESSORIA de Comunicação – CIMI. Povo Xukuru recebe indenização do governo após sentença da CIDH que condenou o Estado por violações de direitos humanos. Conselho Indigenista Missionário (CIMI), [S. l.], 11 fev. 2020. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2020/02/povo-xukuru-recebe-indenizacao-do-governo-federal-como-sentenca-da-cidh-que-condenou-o-estado-por-violacoes-de-direitos-humanos/#:~:text=A%20senten%C3%A7a%20declarou%20o%20Estado,Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20de%20Direitos%20Humanos>>. Acesso em: 23 de abril de 2022.

¹¹³ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, pág. 132.

Dessa forma, a Corte estabeleceu que os procedimentos formais devem ser aptos a gerar uma realidade material que possibilite o controle das terras pelos próprios indígenas. Contudo, conforme demonstrado, o processo de identificação, delimitação e demarcação do território indígena Xukuru não configurou a garantia material da fruição dos direitos indígenas sobre a propriedade.

Nesse contexto, o território reconhecido dos Povos Indígenas Xukuru configura as chamadas “terras de papel”¹¹⁴, caracterizadas pelo reconhecimento da área como posse do povo indígena, com o devido registro em nome da União, mas com a permanência de terceiros no território, de forma que é necessário e urgente o seu saneamento, para materialização dos direitos efetivos à propriedade, conforme se verá a seguir.

2.1.2. A desintrusão como forma de materialização dos direitos à propriedade

A desintrusão territorial é um direito que busca efetivação dos direitos indígenas, de forma material, sobre seu território. Conforme acima exposto, apesar do território indígena ter sido identificado, delimitado, demarcado e registrado perante o cartório de imóveis, tais fatos não desencadearam o pleno uso das terras aos indígenas. Permanecem, no território, posseiros e fazendeiros, além de haver, ainda, processos judiciais que obstam a fruição do direito de propriedade coletiva sobre as terras indígenas. Diante de tal quadro, a Corte Interamericana dispôs que deveriam ser avaliadas as ações do Estado que efetivamente foram realizadas para reconhecer o direito à propriedade coletiva¹¹⁵. Diante do caso, a Corte concluiu que, tanto o processo administrativo figurou em demora excessiva, quanto o processo de desintrusão, que não restou concluído¹¹⁶. Para tal conclusão, considerou que, apesar de o processo de desintrusão ser complexo, não foi razoável o tempo destinado à sua

¹¹⁴ LOUREIRO; et al., 2022, p. 538.

¹¹⁵ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, p. 129.

¹¹⁶ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, p. 134.

realização, bem como enfatizou que ele ainda não foi concluído¹¹⁷. Ademais, considerou que caberia exclusivamente ao Estado iniciar, bem como impulsionar o processo de titulação e demarcação. Porém, conforme constatado, houve a ausência do impulso por parte dos atores estatais, o que gerou uma demora excessiva e injustificada¹¹⁸. Além disso, a Corte constatou que o processo de desintrução também se configurou moroso devido à desorganização estatal¹¹⁹. Assim, concluiu que a demora excessiva provocou danos ao direito à propriedade coletiva e, dessa forma, violou o direito à garantia judicial de prazo razoável, disposto no artigo 8.1 da Convenção Americana¹²⁰. Concluiu, também, que a demora excessiva constituiu fator essencial à presença de não indígenas no território, que geraram tensões entre o povo indígena e não indígena¹²¹.

A desintrução, então, visa permitir o uso e gozo efetivo do direito da propriedade indígena, de modo que o Estado deve adotar medidas efetivas para essa garantia. Nesse sentido, de uma postura ativa do Estado, cita-se o Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras, o qual também versa sobre a posse de forma livre e pacífica, sem a interferência de terceiros no território tradicional da Comunidade Garífuna, localizada em território hondurenho. A partir do caso, foi reconhecido o dever do Estado de saneamento, de desintrução, da propriedade indígena¹²². Na ocasião, foi fixado que o Estado deveria retirar todo tipo de interferência que poderia haver no território indígena, de modo que fosse exercido o domínio pacífico, efetivo e pleno da propriedade coletiva¹²³. Nítido é, portanto, que a Corte vem desenvolvendo jurisprudência no sentido de que o Estado deva realizar

¹¹⁷ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, pág. 141.

¹¹⁸ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, pág. 143-145.

¹¹⁹ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, pág. 147.

¹²⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

¹²¹ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, pág. 154.

¹²² NAVARRO; SALDANHA; FIGUEIREDO, 2022, p. 584.

¹²³ CtDH. Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e sus miembros Vs. Honduras. Sentencia de 8 de octubre de 2015 (Fondo, Reparaciones y Costas). Série C Nº. 305, par. 181.

a desintrusão, o saneamento, das terras indígenas, a partir de uma postura ativa, com a finalidade de permitir o uso e gozo efetivo do direito da posse plena do território¹²⁴.

O que se percebe, porém, no Caso Xukuru, é que o processo de desintrusão, até o momento, não foi finalizado, permanecendo ainda algumas “terras de papel”. Tal fato pode ser justificado por uma insuficiência normativa acerca da temática do processo de desintrusão, como se verá a seguir.

2.1.3. A insuficiência da normativa interna sobre desintrusão frente à Convenção Americana

Há, uma insuficiência normativa brasileira em relação ao processo de desintrusão¹²⁵. Tal insuficiência pode ser uma das causas que impossibilitou, até os dias atuais, o cumprimento completo do ponto resolutivo determinado pela Corte em relação à desintrusão. Está em vigor, atualmente, no Brasil, a Instrução Normativa FUNAI n.º 02, de 3 de fevereiro de 2012 (IN FUNAI n.º 02/2012). Tal instrução disciplina a desintrusão do território em relação à ocupação de terceiros em terras indígenas, bem como o processo de pagamento de indenizações em virtude de benfeitorias úteis e necessárias realizadas pelos terceiros de boa-fé. De acordo com o artigo 8º da Resolução Normativa, o procedimento para a desintrusão deverá ser realizado mediante¹²⁶: a vistoria das ocupações e das benfeitorias; a avaliação; a análise técnica preliminar; a deliberação; o recurso; o julgamento; e, por fim, o pagamento¹²⁷. Após, então, todo o trâmite previsto na Instrução Normativa, diante da aprovação do pagamento de indenização, que será feita pela Presidência da FUNAI, a Diretoria de Proteção Territorial será encarregada de notificar os ocupantes da terra. Por sua vez, os ocupantes deverão deixar a área no prazo de 30 dias. Caso, porém, os terceiros não desocupem o local, poderá a diretoria adotar medidas cabíveis, visando a desocupação¹²⁸. Com exceção do prazo de 30 dias para desocupação

¹²⁴ LOUREIRO; et al., 2022, p. 537.

¹²⁵ LOUREIRO; et al., *Ibid.*, p. 537.

¹²⁶ Sobre o detalhamento do processo de desintrusão, ver: *Ibid.*, p. 540.

¹²⁷ FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Instrução Normativa nº 02, de 3 de fevereiro de 2012. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/dpt/doc/instrucaonormativa-2-cpab.pdf>. Acesso em 24 de março de 2022.

¹²⁸ LOUREIRO, et. al. Op. cit. p. 541.

supramencionado, bem como o prazo para interposição de recursos, a Instrução Normativa nº 2 não fixa os demais prazos para a conclusão de cada etapa acima descrita. Tal fato provoca a morosidade retratada no caso Xukuru¹²⁹, revelando uma insuficiência normativa.

Ademais, ao não fixar prazos a serem observados no processo de desintrusão, a referida Instrução Normativa da FUNAI se revela conflituosa com o artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos. O referido artigo, de acordo com a interpretação feita pela Corte, “protege o estreito vínculo que os povos indígenas mantêm com suas terras bem como com seus recursos naturais e com os elementos incorporais que neles se originam”¹³⁰. É feita, pela Corte, uma interpretação extensiva do artigo 21, de modo que se reconheceu o vínculo entre a comunidade indígena e os seus territórios, visando a proteção do direito à propriedade coletiva¹³¹. Tal interpretação do artigo 21 foi feita em diversos casos envolvendo demandas relativas à territórios indígenas. Entende-se que, com fundamento no artigo 21 da Convenção, bem como na evolução do sistema interamericano, deve-se garantir o direito à propriedade coletiva¹³². Contudo, ao não colaborar para a garantia do direito à propriedade coletiva de modo imediato e eficaz, a Instrução Normativa da FUNAI se mostra insuficiente¹³³.

A atual situação de desintrusão em relação ao território do Povo Xukuru revela a insuficiência da instrução normativa enquanto garantidora do direito à propriedade coletiva. Tal fato é evidenciado, inclusive, quando se verifica que, mesmo após a emissão da sentença pela Corte, permanece pendente a desintrusão por completo do território. No ano de 2018, foi designada Comissão de Pagamento com base na Portaria nº 837/PRES da FUNAI, de 15 de junho de 2018¹³⁴. A Comissão foi encarregada em dar continuidade ao processo de pagamento de indenizações por

¹²⁹ Ibid., p. 542.

¹³⁰ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, p. 115.

¹³¹ NAVARRO; SALDANHA; FIGUEIREDO, 2022, p. 583.

¹³² CtDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay. Sentencia de 29 de marzo de 2006 (Fondo, Reparaciones y Costas). Série C Nº. 146, p. 117.

¹³³ LOUREIRO; et al., 2022, p. 542.

¹³⁴ FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Portaria nº 837, de 15 de junho de 2018. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/197598843/dou-secao-2-03-07-2018-pg-21>>. Acesso em: 24 de março de 2022.

benfeitorias realizadas por ocupantes não indígenas de boa-fé, nas vias administrativas. Contudo, devido às resistências ao recebimento do valor de indenização, foram ajuizadas ações civis públicas, pela FUNAI, perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Tais ações, contudo, permanecem em trâmite no Poder Judiciário brasileiro. Assim, resta evidente a insuficiência da atual Instrução Normativa que rege a desintrusão, ante a ausência de prazos para o cumprimento das etapas previstas na própria instrução, de forma a desencadear longos períodos que refletem, também, nos processos judiciais.

Não se pode negar, contudo, que as ações ajuizadas pela FUNAI constituem um grande passo em direção ao processo de desintrusão do território do Povo Xukuru. Atualmente, conforme já demonstrado, tramitam, no Tribunal Regional Federal, ações ajuizadas pela FUNAI com vistas a possibilitar o processo de desintrusão dos territórios indígenas. As ações são resultantes da negativa do recebimento das benfeitorias realizadas por terceiros ocupantes dos territórios, bem como na resistência de desocupação durante os serviços desempenhados pela Comissão de Pagamento. Uma das ações foi ajuizada em face de Maria das Montanhas Lima, ocupante do imóvel denominado “Sítio Campina Nova”, sendo uma das quatro ocupantes da terra Indígena pertencente ao Povo Xukuru. A ré se recusou a receber o valor da indenização, apurado em 4.921,33 (quatro mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), bem como, inicialmente, recusou-se a desocupar o território. Contudo, no desenrolar do processo, verificou-se que Maria das Montanhas havia desocupado o TI, de forma que houve a perda de objeto do pedido de desocupação da área. Nesse sentido:

A ré MARIA DAS MONTANHAS LIMA, na contestação de id. 4058310.16571204, informou que já desocupou o imóvel, questão não controvertida pela autarquia, mesmo após ciência da peça de defesa.

Há, portanto, perda do objeto em relação ao pedido de desocupação da área, sem prejuízo do acolhimento do pedido de tutela inibitória, eis que o comportamento da ré MARIA DAS MONTANHAS LIMA ao longo de anos - ao não desocupar o imóvel inserido na terra indígena - impõe a necessidade de resguardar o bem da União de eventual futura reocupação do espaço.¹³⁵

¹³⁵ BRASIL, 28ª Vara Federal de Pernambuco. Ação Civil Pública 0800139-38.2020.4.05.8310. Autor: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI. Réu: MARIA CECILIA LIMA. Arcoverde, 19 de janeiro de 2022.

Ademais, representando um avanço no reconhecimento do poder judiciário em relação ao processo de desintrusão, o juízo de primeiro grau condenou a ré em obrigação de não fazer, mediante a proibição de sua a reocupação, permanência, acesso, utilização e negociação de área no interior da terra indígena, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, o que constitui uma conquista ao Povo Xukuru. O processo foi remetido ao 2º grau de jurisdição do TRF, devido à apelação que versa sobre a destinação da indenização de benfeitorias, por questões sucessórias. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal recentemente, no dia 31 de março de 2022. Assim, apesar da insuficiência normativa e da morosidade no processo de desintrusão, verifica-se que o Estado brasileiro tem dado passos no sentido da concretização do processo de desintrusão, através dos trabalhos realizados pela Comissão de Pagamento, instituída pela Portaria nº 837/PRES, bem como do ajuizamento das demandas relativas à desocupação do território.

O avanço no processo de desintrusão é necessário para que haja o pleno cumprimento de outro ponto resolutivo da sentença do caso Xukuru: o direito à propriedade coletiva sobre o território indígena. Tal direito, como será demonstrado, é uma garantia permanente do povo, que deve ser assegurada de maneira imediata pelo Estado brasileiro.

2.2. O direito à propriedade coletiva sobre o território indígena: uma garantia permanente que deve ser assegurada pelo Estado

O direito à propriedade coletiva sobre o território indígena deve ser uma garantia permanente. De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, a terra indígena é aquela tradicionalmente ocupada pelos indígenas. Além disso, a Carta Constitucional confere uma proteção aos povos a partir da teoria do indigenato, o qual pressupõe o direito originário dos povos indígenas¹³⁶. Ademais, o parágrafo 4º do supra referido artigo confere às terras a inalienabilidade, a indisponibilidade e a imprescritibilidade dos direitos que os povos indígenas detêm sobre elas. No mesmo sentido, tem-se a Convenção 169 da OIT, a qual dispõe o dever

¹³⁶ PRADO JUNIOR; SCOTTI, 2022, p. 556.

do Estado de garantir a utilização das terras que os povos indígenas utilizam nas atividades tradicionais e de subsistência¹³⁷. Ainda, de acordo com a Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas, os povos indígenas possuem o direito ao reconhecimento da propriedade, posse ou domínio das terras, territórios e recursos. Tal proteção projetada ao futuro é resultante, justamente, do vínculo direto que os povos indígenas têm com suas terras e recursos naturais, através de seu pertencimento ao local¹³⁸.

A jurisprudência construída pela Corte Interamericana de Direitos Humanos também vem desenvolvendo a ideia de direito permanente dos povos indígenas sobre suas terras. Em caso similar ao Povo Xukuru, julgado pela Corte no ano de 2006, envolvendo a o direito da propriedade sobre terras ancestrais da Comunidade Indígena Sawhoyamaya, situada no Paraguai, a Corte Interamericana dispôs que vem sendo considerado que há um vínculo direto entre os povos indígenas com suas terras tradicionais, bem como com os recursos naturais que estão ligados à cultura dos povos. Desse modo, à luz do artigo 21 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, deve ser resguardado o direito à propriedade coletiva sobre as terras, haja vista, também, constituir o principal meio de subsistência dos povos, bem como um elemento de sua cosmovisão, religiosidade e identidade cultural¹³⁹. Nota-se, assim, que a concepção adotada pelos referidos documentos se refere a uma garantia que comporta não apenas a análise de fatos do passado, mas do presente e com projeção o futuro, de forma que se deve considerar, também, os meios de subsistência, física e cultural dos indígenas de forma permanente, projetada ao futuro¹⁴⁰.

A concepção de garantias do direito à propriedade coletiva é projetada, pela Corte, no caso Xukuru, de forma imediata, mas de modo que se prolongue no tempo. Ao fixar que o Estado brasileiro deve garantir, de forma efetiva e imediata, o direito de

¹³⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169 da OIT, de 07 de junho de 1989. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>>. Acesso em: 10 de março de 2022.

¹³⁸ PRADO JUNIOR; SCOTTI, 2022, p. 563.

¹³⁹ CtDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay. Sentencia de 29 de marzo de 2006 (Fondo, Reparaciones y Costas). Série C Nº. 146, pár. 118.

¹⁴⁰ PRADO JUNIOR; SCOTTI, Op. cit., p. 556.

propriedade coletiva do Povo Xukuru em relação ao seu território¹⁴¹, a Corte estabelece que o Estado, ainda deve garantir que não haja invasão, interferência ou dano que possam resultar na depreciação da existência, do valor e do uso e gozo, pelos indígenas, do seu território. Nítido é, portanto, que a Corte determina que seja garantido de forma imediata o direito à propriedade coletiva do Povo Xukuru, mas com projeções ao futuro, haja vista ser um direito permanente dos povos indígenas. Configura-se, portanto, uma medida estabelecida pela Corte como de garantia de não repetição dos direitos humanos violados.

Contudo, verifica-se que a condenação da Corte em relação à garantia do direito de propriedade coletiva do Povo Xukuru sobre seu território ainda não foi declarada cumprida¹⁴². Assim, o presente tópico analisará os principais fatores que impactam diretamente na não consecução de tal condenação, além do fator da desintrusão, o qual foi acima analisado.

2.2.1. Os processos judiciais de desocupação: um impasse para consecução da sentença interamericana

Atualmente há fatores os quais impedem que a propriedade coletiva seja garantida de forma plena, dentre eles a existência de processos judiciais contrários à causa territorial indígena. O primeiro fator, conforme já trabalhado no presente estudo, é o referente a não conclusão do processo de desintrusão. Outro fator de grande importância é o relativo aos processos judiciais que estão tramitando no Judiciário brasileiro. Tais processos, ao contrário do que foi acima analisado, em que foi exitosa a desocupação do “Sítio Campina Nova”, configuram um desafio à consecução da sentença quanto ao ponto resolutivo emitido pela Corte em relação à garantia do direito de propriedade coletiva. Isso se dá pois configuram demandas relativas à reintegração de posse, bem como anulação da demarcação já realizada no território Xukuru.

¹⁴¹ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, ponto resolutivo 8.

¹⁴² CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 22 de novembro de 2019, p. 6.

Tramitam, no Poder Judiciário, dois principais processos que têm grande poder de interferência na concretização dos direitos sobre o território Xukuru: o relativo ao imóvel de Caípe, bem como o relativo à pretensão de anulação da demarcação ajuizada pelos Petribu. Tais processos, devido às decisões neles prolatadas, geraram uma grande repercussão na segurança jurídica em relação ao direito de propriedade coletiva do Povo Xukuru¹⁴³. Conforme se verá, adiante, ainda há a insegurança jurídica, principalmente quanto ao imóvel de Caípe, o qual possui uma sentença da Justiça Federal transitada em julgado em desfavor do Povo Xukuru e que pode ser executada a qualquer momento¹⁴⁴.

Assim, o presente tópico analisará os dois principais processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro e que estão constituindo óbices para efetivação do referido direito, quais sejam o relativo ao imóvel de Caípe (2.2.1.1) e a pretensão de anulação do processo de demarcação ajuizada pelos Petribu (2.2.1.2).

2.2.1.1. O direito à propriedade coletiva preservado conquanto a decisão relativa ao imóvel de Caípe

Historicamente, o território correspondente ao imóvel rural de Caípe pertence ao Povo Indígena Xukuru. Um dos maiores impasses para que o pleno exercício do direito de propriedade sobre as terras do Povo Xukuru seja exercido atualmente é o processo de ação possessória¹⁴⁵ em relação ao imóvel Caípe. A ação foi impetrada em março de 1992, por Milton Rego Barros Didier e Maria Edite Didier, em face do Povo Xukuru e dos litisconsortes Ministério Público Federal, FUNAI e União. Demanda-se, em suma, a posse do imóvel rural conhecido como “Caípe”, o qual possui cerca de 300 hectares e está, atualmente, ocupado por aproximadamente 350 indígenas pertencentes ao Povo Xukuru¹⁴⁶. O território está localizado no município de Pesqueira e compunha o aldeamento de Cimbres. O referido aldeamento sofreu

¹⁴³ NÓBREGA; NASCIMENTO; et al., 2021, p. 135.

¹⁴⁴ CASTILHO; CASTILHO, 2022, p. 499.

¹⁴⁵ Ação de reintegração/manutenção de posse nº 0002697-28.1992.4.05.8300. Autor: Milton do Rego Barros Didier e outro. Réu: Grupo Tribal Xucurus e outros.

¹⁴⁶ NÓBREGA; NASCIMENTO; et al., 2021, p. 125.

diversas invasões por arrendatários em meados dos séculos XVIII e XIX¹⁴⁷. Com o advento da Lei de Terras em 1850, os arrendatários solicitaram ao Governo Imperial a extinção do Aldeamento do povo Xucuru. Então, em 1879, foi decretada a extinção do Aldeamento, sob as prerrogativas de que restavam apenas caboclos, bem como a extrema necessidade expansão e desenvolvimento do município. Dessa forma, o Povo Xukuru foi se dispersando¹⁴⁸. Dentre as áreas invadidas, consta o atual território ocupado pelo imóvel de Caípe, objeto da referida ação possessória¹⁴⁹.

Contudo, os vínculos históricos construídos anteriormente à 1934 são atualmente desconsiderados pelo Poder Judiciário Brasileiro¹⁵⁰. Apesar dos fatos alegados, o Poder Judiciário brasileiro considerou, durante todas as fases da ação possessória, que o imóvel de Caípe não pertence aos Xukurus. A principal linha argumentativa é no sentido de que os indígenas perderam a posse do local antes mesmo da Constituição Federal de 1934, sem a presença de fraude ou violência¹⁵¹. Tal argumentação, contudo, afasta a tese do indigenato adotada pela Constituição Federal de 1988, haja vista que o direito adquirido é anterior a todas as Constituições brasileiras¹⁵². De acordo com o voto condutor do acórdão o qual manteve sentença em desfavor do Povo Xukuru, “Apenas fazem jus à posse dos imóveis rurais os silvícolas que as ocupavam quando da promulgação da constituição de 1934, o que não ocorre no caso concreto”¹⁵³. No mesmo sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial. Na ocasião, consignou-se que:

Na realidade, como a proteção constitucional aos indígenas iniciou-se com a promulgação da Constituição Federal de 1934, e, nessa data, as terras já estavam há muito tempo sendo ocupadas pelos antepassados dos recorridos, mediante justo título, não há qualquer direito a socorrer a pretensão da FUNAI.¹⁵⁴

¹⁴⁷ SILVA, Edson. Povo Xukuru do Ororubá. Índios do Nordeste. 2018. Acesso em: 20 de março de 2022.

¹⁴⁸ SILVA, Edson, Ibid.

¹⁴⁹ Para maiores detalhes sobre o imóvel Caípe, ver: CASTILHO; CASTILHO, 2022, p. 497–524.

¹⁵⁰ NÓBREGA; NASCIMENTO; et al., 2021, p. 126.

¹⁵¹ CASTILHO; CASTILHO, 2022, p. 499.

¹⁵² CASTILHO; CASTILHO, Ibid., p. 508.

¹⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 646933/PE. Relator: Ministro MASSAMI UYEDA. Brasília-DF, DJ: 26/11/2007, p. 196.

¹⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 646933/PE. Relator: Ministro MASSAMI UYEDA. Brasília-DF, DJ: 26/11/2007, p. 196.

Após a oposição de Embargos de Declaração, os quais não tiveram efeitos modificativos, a ação teve seu trânsito em julgado em março de 2014, de modo que pode ser executada a qualquer momento¹⁵⁵. Nítido, portanto, que os vínculos entre os povos indígenas pretéritos ao ano de 1934 são desconsiderados diante da narrativa utilizada pelo Poder Judiciário brasileiro, de que a proteção aos indígenas no âmbito constitucional se iniciou em 1934 e, conseqüentemente a presença dos povos nas terras deve estar comprovada nesse momento.

Apesar do trânsito em julgado da ação possessória em desfavor do Povo Xukuru, deve-se garantir o direito de propriedade coletiva. Diante do cenário acima exposto, após a análise do caso pela Corte, a sentença interamericana concluiu que deve ser realizada, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva sobre a integralidade do território, sem a possibilidade de futuras invasões, interferência ou dano¹⁵⁶. Para assegurar tal direito, a Corte dispôs que o Estado deverá possuir um papel ativo, de modo a “remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão.”¹⁵⁷. Assim, deverá dar prosseguimento às negociações com a família Didier no sentido de pagamento de benfeitorias de boa-fé. Contudo, caso não seja logrado êxito, deve verificar a possibilidade de compra da terra ou sua expropriação, com fundamento no interesse social e na utilidade pública¹⁵⁸. Em casos diversos, a Corte já dispôs de solução análoga: no Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras¹⁵⁹ e Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai¹⁶⁰.

Ambos os casos tratam de questões territoriais indígenas que esgotaram os mecanismos internos de jurisdição e foram julgados pela Corte. No caso Garífuna, o direito à propriedade coletiva foi obstado pela existência de títulos de propriedade privada concernentes à Aldeia Río del Miel em concomitância com a outorga, realizada

¹⁵⁵ CASTILHO; CASTILHO, op. cit., p. 499.

¹⁵⁶ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, pá. 193.

¹⁵⁷ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, pá. 194.

¹⁵⁸ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, pá. 195.

¹⁵⁹ CtDH. Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C Nº. 305.

¹⁶⁰ CtDH. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Sentença 17 de junho de 2005 (Mérito, Reparações e Custas). Série C Nº 125

pelo Estado de Honduras, de 1513 hectares de terras ao povo Garífuna¹⁶¹. Assim, a desintrusão do território não havia sido concluída, haja vista a presença de ocupantes na aldeia. Diante de tal quadro, a Corte considerou que, caso haja títulos de propriedade na Aldeia de Río Miel, de forma anterior à outorga estatal das terras ao povo Garífuna, deve o Estado proceder à avaliação da compra ou expropriação das terras, por motivos de utilidade pública e interesse social¹⁶², assim como já determinado no caso brasileiro do Povo Xukuru. No mesmo sentido, tem-se a sentença prolatada no caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai¹⁶³. Notória, portanto, a jurisprudência da Corte no sentido de que deve o direito à propriedade coletiva ser garantido mesmo em face de interferências de registros de propriedades privadas, ainda que a forma de garantia se concretize por meio da condenação subsidiária, a qual será analisada logo adiante.

Por fim, cumpre ressaltar que, diante da determinação da Corte, a FUNAI, em março de 2016, apresentou Ação Rescisória com a finalidade de desconstituição da sentença que julgou procedente o pedido da ação possessória¹⁶⁴. Atualmente a ação pende de julgamento no Tribunal Regional da 5ª Região, de modo que há a possibilidade, a qualquer tempo, de ser executada a sentença de reintegração de posse em desfavor dos Xukurus. Tal processo, portanto, ocasiona uma grande insegurança jurídica à garantia do direito de propriedade coletiva determinado pela Corte IDH no caso Xukuru, obstando, assim, a consecução da sentença quanto ao ponto analisado. No mesmo sentido, de proporcionar uma maior insegurança jurídica aos direitos indígenas, há o processo judicial ajuizado pelos Petribu, o qual será a seguir analisado

¹⁶¹ CtDH. Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C Nº. 305, par. 44.

¹⁶² CtDH. Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de outubro de 2015. Série C Nº. 305, par. 324, d.

¹⁶³ CtDH. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Sentença 17 de junho de 2005 (Mérito, Reparações e Custas). Série C Nº 125, par. 217.

¹⁶⁴ NÓBREGA; NASCIMENTO; et al., 2021, p. 129.

2.2.1.2. A pretensão de anulação do processo de demarcação perante o processo dos Petribu

Na mesma linha de incertezas do processo referente ao imóvel de Caípe, há o processo ajuizado pela família Petribu¹⁶⁵. O caso foi judicializado em fevereiro do ano de 2002, em face da FUNAI e teve como pedido principal a anulação do processo administrativo o qual demarcou os imóveis da Fazenda Lagoa da Pedra, Ramalho, Lago Grande, e Sítios Capim Grosso e Pedra da Cobra. Requereu a anulação do Decreto de 30 de abril de 2001, o qual homologou a demarcação da terra do Povo Xukuru. Alegou-se, em síntese, que não houve a notificação dos autores da ação, de modo que não foi possível apresentar impugnação à demarcação durante o processo administrativo¹⁶⁶. O processo foi julgado parcialmente procedente no juízo a quo, de modo que a Funai foi condenada ao pagamento no valor de R\$1.385.375,86 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), a título de benfeitorias realizadas nos imóveis¹⁶⁷. Mediante a impetração de apelação por ambas as partes, reconheceu-se a nulidade do processo de demarcação, porém, diante da impossibilidade de concessão da tutela pleiteada, haja vista a onerosidade que a anulação da demarcação causaria para o Estado e para a coletividade, converteu-a em perdas e danos, que devem ser arcados pela FUNAI¹⁶⁸. No ano de 2012, então, foi interposto Recurso Especial e Extraordinário pela FUNAI, os quais pendem de julgamento no STJ e STF, respectivamente¹⁶⁹.

Diante de tal situação, reforça-se a insegurança jurídica sobre os direitos indígenas, inclusive devido à demora de prolação de uma decisão definitiva. O contexto apresentado revela que o direito à propriedade coletiva do Povo Xukuru não está garantido, bem como à razoável duração do processo, ao passo da ação ter sido ajuizada em 2001 e, mais de 20 anos depois, aguarda uma decisão definitiva. Conforme enfatizado pela Corte em diversas decisões, o Estado deve garantir uma tramitação processual em um prazo razoável, conforme estabelecido pela Convenção

¹⁶⁵ BRASIL. 12ª Vara Federal de Pernambuco. Ação Ordinária nº 0002246-51.2002.4.05.8300. Autor: PAULO PESSOA CAVALCANTI DE PETRIBU E OUTROS. Réu: FUNAI, 2010.

¹⁶⁶ NÓBREGA; NASCIMENTO; et al., 2021, p. 131.

¹⁶⁷ NÓBREGA; NASCIMENTO; et al., 2021, Op. cit. p. 133.

¹⁶⁸ NÓBREGA; NASCIMENTO; et al., 2021, Ibid., p. 133.

¹⁶⁹ NÓBREGA; NASCIMENTO; et al., 2021, Ibid., p. 135.

Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 8.1. Enfatiza-se que, na sentença emitida pela Corte no caso Xukuru, já havia sido destacada a demora estatal, tanto administrativa, quanto judicial, em relação à garantia dos direitos territoriais do Povo Xukuru. Foi destacado que tal demora tem causado danos ao povo indígena e, por isso, foi declarada a violação, pelo Estado, do artigo 8.1 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1¹⁷⁰. Nítido, assim, que o processo de pretensão de anulação da demarcação territorial gera uma maior insegurança jurídica à situação.

Há, no ordenamento jurídico brasileiro, normativas que visam a garantia de um processo eficaz, em prazo razoável, contudo não estão sendo observadas. A garantia da razoável duração do processo é prevista na Constituição, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII. Ademais, em específico aos casos que tramitam na Corte e estão pendentes de cumprimento, há a recente Recomendação Nº 123 de 01 de janeiro de 2022 emitida pelo Conselho Nacional de Justiça. De acordo com tal normativa, recomenda-se ao poder judiciário brasileiro que haja uma prioridade do julgamento dos processos os quais envolvam objetos relativos à reparação material e imaterial das vítimas que tiveram direitos humanos violados declarados pela Corte¹⁷¹. Contudo, apesar da condenação emitida pela Corte Interamericana, bem como princípio constitucional da razoável duração do processo, e a recomendação emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, o Estado brasileiro ainda não garantiu tal direito ao Povo Xukuru ao não prover um prazo razoável à duração do processo judicial como o acima analisado, que versa sobre vários imóveis nas terras demarcadas. Dessa forma é causado um impacto direto à garantia dos direitos do Povo Xukuru sobre suas terras, de forma a reforçar a insegurança jurídica na situação.

Contudo, conforme explanado, a propriedade coletiva deve ser garantida ao Povo Xukuru, mesmo em face de interferências processuais do judiciário brasileiro.

¹⁷⁰ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, pág. 148-149.

¹⁷¹ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução No 123 de 07 de janeiro de 2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305#:~:text=Recomenda%20aos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20do%20Poder,Corte%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos.&text=DJe%2FCNJ%20n%C2%BA%207%2F2022,de%20janeiro%20de%202022%2C%20p>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2022.

Em conformidade com a condenação emitida pela Corte Interamericana, a propriedade coletiva deve ser garantida haja vista ser um direito vinculado à subsistência indígena. Assim, a Corte dispôs a possibilidade de aplicação da chamada condenação subsidiária, diante de situação de impossibilidade definitiva de desintrusão das terras já demarcadas. Tal condenação subsidiária será a seguir analisada.

2.3. Obrigação subsidiária: a possibilidade de terras alternativas em situação de impossibilidade definitiva

A Corte Interamericana vem desenvolvendo práticas que visam o maior cumprimento das determinações emitidas em suas sentenças. O mecanismo de supervisão de cumprimento de sentença é um dos meios adotados para que as condenações tenham uma maior implementação pelos Estados, conforme já demonstrado no presente estudo. Outro mecanismo que a Corte tem adotado, visando uma maior implementação, é a adoção de condenações subsidiárias, diante de situações em que haja a imperiosa necessidade do cumprimento do direito, bem como a dificuldade de sua implementação, de acordo com as análises fáticas. Assim, a Corte desenvolveu, em sua jurisprudência aplicada em situações envolvendo territórios indígenas, a possibilidade de oferecimento ao povo indígena terras alternativas.

No caso do Povo Indígena Xukuru, a Corte Interamericana dispôs sobre a possibilidade de oferta aos Xukurus de terras alternativas. Contudo, tais terras devem estar dentro de certos critérios, que serão a seguir analisados (2.3.1), bem como só poderão ser oferecidas diante de motivos objetivos e que sejam fundamentados¹⁷². Dessa forma, a consecução da medida subsidiária exige uma extrema cautela por parte estatal (2.3.2).

¹⁷² CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, pár. 196.

2.3.1. A necessidade de critérios para o cumprimento da condenação subsidiária

A condenação subsidiária emitida pela Corte Interamericana no caso dos Xukurus exige que critérios objetivos sejam cumpridos. Em situações em que não seja possível, de forma legal, material e definitiva a reintegração do território indígena, o Estado poderá oferecer ao Povo Xukuru, de modo excepcional, terras alternativas. Para que o Estado ofereça uma terra alternativa ao povo indígena, deve haver motivos objetivos e fundamentados¹⁷³. Tais motivos, contudo, não podem ser baseados exclusivamente na alegação de que as terras se encontram sob posse de terceiros, bem como de que já estão sendo exploradas de forma adequada¹⁷⁴. Deve, primeiramente, o Estado adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais para garantir os direitos territoriais indígenas¹⁷⁵. Deve, ademais, de acordo com a Corte, consultar o povo sobre a terra, de modo a ser formado um consenso. Deverá, ainda, a terra ter uma igual ou superior qualidade física, ser contígua à terra tradicional, bem como livre de vícios formais e materiais e, também, ser titulada em favor do Povo Xukuru, ficando a cargo do Estado as despesas do processo. Tal jurisprudência é baseada na Convenção 169, artigo 16, 2-5, da OIT, o qual leciona sobre a possibilidade de traslado e reassentamento indígena quando considerado necessário, diante das mesmas condições acima mencionadas. Diante de tal quadro, observa-se o caráter subsidiário da condenação, bem como sua excepcionalidade, conforme a disposição do cumprimento de critérios objetivos. Assim, conforme será demonstrado, a condenação subsidiária é uma medida que exige muita cautela.

2.3.2. A condenação subsidiária como medida que exige cautela

¹⁷³ CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, pár. 196.

¹⁷⁴ CtDH. Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Xákmok Kásek. Vs. Paraguay. Sentencia de 24 de agosto de 2010 (Fondo, Reparaciones y Costas). Serie C Nº. 214, pár. 286.

¹⁷⁵ PRADO JUNIOR; SCOTTI, 2022, p. 563.

A aplicação da condenação subsidiária deve ser analisada de forma muito cautelosa. Primeiramente, cita-se que, apesar da Convenção da OIT prever tal possibilidade, enfatiza-se que é uma exceção, uma excepcionalidade, conforme disposto no próprio texto legislativo. Via de regra, os povos indígenas devem permanecer em suas terras originais, não sendo trasladados das terras já ocupadas, de acordo com o inciso 1, do artigo 16 da Convenção 169. Tal normativa é justificada principalmente pelo fato de que as terras tradicionalmente ocupadas são utilizadas para a subsistência do povo, imprescindíveis para a preservação do bem-estar indígena, bem como essenciais à cultura, costumes e tradições¹⁷⁶. Ademais, tais territórios são relacionados com a reprodução cultural e física do povo, de modo que o vínculo com o território é coletivo, não individual. Cumpre destacar, também, que as terras do Povo Xukuru já foram demarcadas, de modo que o processo de demarcação foi finalizado e, em 2005, foi realizado o seu registro no cartório de registro de imóveis. Assim, a possibilidade de oferecimento de terras alternativas se torna ainda mais remota e reforça-se a ideia de que deve ser cautelosa, diante de todo o processo de lutas e conquistas do Povo Xukuru já alcançado, ainda que pendentes os pontos ao longo do estudo que foram analisados.

Nesse contexto, restou demonstrado que dois principais pontos resolutivos estão pendentes de cumprimento pelo Estado brasileiro, quais sejam a desintração territorial e a garantia do direito à propriedade coletiva sobre o território. Tais direitos devem ser assegurados pelo Estado brasileiro de forma ativa e permanente. Conforme destacado ao longo do texto, há esforços pelo Estado em direção ao cumprimento, porém, ainda há desafios a serem superados. Sugere-se que uma das soluções para que o Estado brasileiro cumpra a decisão interamericana reside na realização do chamado diálogo entre as Cortes, de modo que haveria a possibilidade de realização de uma compatibilização dialogada entre a jurisprudência interna com a interamericana. Tal solução poderia possibilitar a desintração do território do povo Xukuru e, conseqüentemente, garantiria o direito de propriedade coletiva sobre o território indígena. Encoraja-se que estudos acerca da temática do diálogo entre as Cortes sejam desenvolvidos, com a finalidade de um maior aprofundamento no tema, em específico quanto ao caso Xukuru.

¹⁷⁶ Nesse sentido, ver: LOUREIRO; et al., 2022, p. 546.

CONCLUSÃO

O parcial cumprimento das decisões emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme visto, é uma prática comum a diversos Estados, inclusive ao Brasil. Nesse contexto, o caso Xukuru é representativo: das condenações emitidas pela Corte, apenas as concernentes à publicação da sentença e seu resumo, bem como ao pagamento das verbas pecuniárias foram cumpridas. O cerne da questão, qual seja os pontos resolutivos relativos ao processo de desintração, bem como a garantia à propriedade coletiva sobre o território indígena ainda não foram plenamente cumpridos.

Não se pode negar que os pontos cumpridos, bem como as articulações realizadas para seus cumprimentos representam conquistas aos povos indígenas brasileiros, em especial ao Povo Xukuru. A publicação dos materiais relativos ao caso é uma medida de reparação e reconhecimento estatal de sua responsabilidade diante das violações de direitos humanos cometidas. Ademais, a forma em que se concretizou o pagamento das verbas pecuniárias, de modo direto à Associação Xukuru, evidencia uma grande conquista ao povo, que demonstrou ser de fundamental importância a realização de articulações, bem como de conversação entre os atores envolvidos no caso para o cumprimento das sentenças. Assim, importante destacar que os pontos resolutivos cumpridos pelo Estado brasileiro são de extrema importância, tanto ao Povo Xukuru, quanto aos demais povos indígenas brasileiros. Do mesmo modo, o presente trabalho conclui que o processo de articulação, de conversação entre a Corte, as vítimas e o Estado condenado, é essencial para que se alcance êxito no processo de implementação dos direitos humanos.

Em contrapartida, conforme demonstrado ao longo do estudo, o processo de desintração ainda pende de cumprimento, bem como o processo de garantia da propriedade coletiva sobre o território indígena. Existem ainda, no território pertencente ao Povo Xukuru, ocupações de pessoas não indígenas, apesar de já ter sido o território demarcado e registrado em cartório. São as chamadas “terras de papel”. O trabalho propôs a demonstração de que o longo processo de desintração se dá, principalmente, devido à insuficiência de normatização relativa à desintração das

terras, de modo que a normativa atual sobre saneamento de terras indígenas, IN FUNAI nº 02/2012, se revela incompatível, inclusive com a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 2º, bem como com a jurisprudência interamericana, ao passo de não dispor de prazos para que cada etapa da desintrusão seja realizado, permitindo que períodos extremamente longos sejam destinados ao saneamento. Contudo, conforme acima relatado, recentemente a FUNAI ajuizou ações que visam a desintrusão do território dos Xukurus mediante o pagamento a título de benfeitorias realizadas por terceiros de boa-fé. Tais ações, tramitam no Tribunal Regional Federal da 5ª Região e, como demonstrado, constituem um importante passo em direção ao saneamento do território.

Contudo, o direito à propriedade coletiva também é obstado ao Povo Xukuru pela insegurança jurídica causada por outros processos judiciais em trâmite no judiciário brasileiro. Procurou-se demonstrar que há, atualmente, dois principais processos que obstaculizam a consecução plena da sentença: o processo referente ao imóvel Caípe, o qual está sendo objeto de ação rescisória; bem como o processo de anulação de demarcação ajuizado pela família Petribu, que versa sobre vários imóveis na região e, atualmente, aguarda julgamento perante o STF e o STJ.

Diante de tal cenário, o trabalho sugere que uma das possíveis formas viáveis para a consecução plena da sentença interamericana é a realização do chamado diálogo entre as Cortes, de modo a permitir que a jurisprudência interna seja consoante, a partir de um diálogo, da conversação, com a jurisprudência interamericana. Assim, poderia ser possibilitada a desintrusão territorial e o pleno exercício do direito à propriedade coletiva sobre o território dos Xukurus.

Com vistas à finalização, faz importante ressaltar que, devido a imensidão de informações acerca dos direitos territoriais indígenas, é encorajado que mais estudos relacionados ao tema sejam desenvolvidos, principalmente relativos ao diálogo entre as Cortes aplicado ao caso Xukuru e à aplicação da jurisprudência interamericana pelos tribunais brasileiros nos demais casos envolvendo territórios indígenas. Sugere-se, também, a realização de estudos que tratem sobre o nível de implementação dos direitos indígenas por diferentes Estados que aderem a competência contenciosa da Corte Interamericana, com a finalidade de mapear as boas práticas e, se possível, difundi-las a outros Estados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTKOWIAK, Thomas. La Corte Interamericana sobre Derechos Humanos y sus reparaciones centradas en la víctima, In: **perspectiva Iberoamericana sobre la Justicia Penal Internacional**, Valencia, v. I, p. 307-317, 2012.

ANTKOWIAK, Thomas. Remedial Approaches to Human Rights Violations: The Inter-American Court of Human Rights and Beyond. In: **Columbia Journal of Transnational Law**, New York, vol. 46, n. 2, p. 351-419, 2008.

ASSESSORIA de Comunicação – CIMI. Povo Xukuru recebe indenização do governo após sentença da CIDH que condenou o Estado por violações de direitos humanos. Conselho Indigenista Missionário (CIMI), [S. I.], 11 fev. 2020. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2020/02/povo-xukuru-recebe-indenizacao-do-governo-federal-como-sentenca-da-cidh-que-condenou-o-estado-por-violacoes-de-direitos-humanos/#:~:text=A%20senten%C3%A7a%20declarou%20o%20Estado,Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20de%20Direitos%20Humanos>>. Acesso em: 23 de abril de 2022.

BASCH, Fernando; FILIPPINI, Leonardo; LAYA, Ana; NINO, Mariano; ROSSI, Felicitas; SCHREIBER, Bárbara. A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões. SUR: **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 7, n. 12, p. 9-35, jun. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/37468>>. Acesso em: 22 março 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil, 2021. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojODM1ZDKzNGItYzFjZC00YzQ4LWI5NzMtNjM3ZGY3ZDQ1YjJlIiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWWM0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOjJ9>>. Acesso em: 10 de março de 2022.

CALABRIA, Carina Rodrigues de Araújo. **A eficácia da Corte Interamericana de Direitos Humanos: ensaios a partir de medidas de não repetição relacionadas ao sistema carcerário regional**. 2014. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. **Os paradoxos da implementação das sentenças da corte interamericana de direitos humanos: reflexões sobre o dever de investigar, processar e punir e os casos brasileiros**. 2014. viii, 141 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI. In: CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo (Org.). **Desafios do direito internacional contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2007.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. A Nulidade do Registro do Imóvel Caípe. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 497-524, mar. 2022. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/65129>>. Acesso em: 16 Mar. 2022.

CIDH, Derecho a la libre determinación de los Pueblos Indígenas y Tribales / Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 28 de diciembre de 2021, Ser.L/V/II. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LibreDeterminacionES.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

COMISIÓN DEL OBSERVATORIO DE AIDEF. 2º Informe Observatório AIDEF – Supervisión de cumplimiento sentencias Corte IDH, 2020. Disponível em: <<https://www.dpp.cl/resources/upload/c17f558ca040da18c6e89b02347fdf47.pdf>>. Acesso em: 22 de março de 2022.

CtDH. Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012, p. 19-20. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/por/por_2012.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2022.

CtDH. Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020, p. 56. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/docs/informe2020/portugues.pdf>> . Acesso em: 10 de março de 2022.

NÓBREGA, Flavianne; CALABRIA, Carina. Apresentação / Presentación / Editorial - V.13, N.1, 2022. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. i-xxxv, mar. 2022. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/65135/41549>>. Acesso em: 27 abr. 2022.

FACHIN, Melina; PIOVESAN, Flávia. Implementation of the recommendations of the Inter-American Commission on Human Rights in the Brazilian constitutionalism: proposals and perspectives. In: **Unio - EU Law Journal. Centre of Studies in European Union Law**, p. 96-119. School of Law, 2021. Disponível em: <https://revistas.uminho.pt/index.php/unio/article/view/3577> . Acesso em: 10 de março de 2022.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O valor da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, In: **Proteção Multinível dos Direitos Humanos**. GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; PÉREZ, Aina Torres (Coords.). **Proteção Multinível dos Direitos Humanos**. Barcelona, 2014.

GONZÁLEZ-SALZBERG, Damián. A. The effectiveness of the Inter-American Human Rights System: a study of the American State's compliance with the judgments of the Inter-American Court of Human Rights. **International Law: Revista Colombiana de Derecho Internacional**, Bogotá, v. 16, n. 15, p. 115-142, 2010, disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ilrdi/n16/n16a05.pdf> . Acessado em: 10 de abril de 2022.

HENKIN, Louis; PUGH, Richard; SCHACHTER, Oscar; SMIT, Hans. **International law: cases and materials**, third edition, Minnesota: West Publishing, 1993.

HUNEEUS, Alexandra. Courts Resisting Courts: Lessons from the Inter-American Court's Struggle to Enforce Human Rights, In: **Cornell International Law Journal**, New York, v. 44, n. 3, p. 493-533, 2011. Disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1777&context=cilj>. Acessado em: 01 de abril de 2022.

LEGALE, Siddarta. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional** - 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; DANTAS, Dandara Viégas; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. Autodeterminação ou Tutela? Uma análise do Caso Xukuru. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 525-551, mar. 2022. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/65130/41525>. Acesso em: 23 mar. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. The Inter-American human rights protection system: Structure, functioning and effectiveness in Brazilian law. **African Human Rights Law Journal**, Pretoria, v. 11, n. 1, p. 194-215, Jan. 2011.

NAVARRO, Gabriela; SALDAÑA, Marina Mejia; FIGUEIREDO, João Augusto Maranhão de Queiroz. Direitos Indígena na América do Sul: Observância dos Parâmetros Interamericanos. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 13, n. 1, p. 580–606, março de 2022. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/65132>. Acesso em: 16 Mar. 2022.

NÓBREGA, Flavianne; NASCIMENTO, Anne Heloise; CASTRO, Cláudia; CASTRO, Renata Xavier; LEIMIG, Juliana; AMORIM, Aleksandra. Monitoramento local da decisão da Corte Interamericana no caso do povo indígena Xukuru e seus membros

vs. Brasil após julgamento. In: NÓBREGA, Flavianne (org.). **Democratizando o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos: estratégias para promoção local dos direitos humanos**, Recife: Ed. UFPE, p. 114-171, 2021.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Sensibilidade jurídica e embate colonial: análise do caso Saramaka Vs. Suriname. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 3, n. 1, p. 25-52, ago. 2012. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/3081/2507>>. Acesso em: 18 abr. 2022. doi:<https://doi.org/10.12957/dep.2012.3081>.

OLIVEIRA, Kelly; NEVES, Rita; FIALHO, Vânia. Conflitos, Violências e o Caso Xukuru na CIDH. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 424-451, mar. 2022. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/65124>>. Acesso em: 27 abr. 2022.

PASQUALUCCI, Jo M. **The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. Second Edition, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595789. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595789/>>. Acesso em: 27 abr. 2022.

PRADO JUNIOR, Manoel Batista do; SCOTTI, Guilherme. Normas cosmopolitas e efetivação dos direitos humanos: uma análise do caso do Povo Xukuru vs. Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 552-579, mar. 2022. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/65131>>. Acesso em: 27 abr. 2022.

SILVA, Edson; PAES DE BARROS, Isabela. Povo Indígena Xukuru do Ororubá: uma história de mobilizações por afirmação de direitos. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v.

13, n. 1, p. 395-423, mar. 2022. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/65122/41511>>. Acesso em: 16 março de 2022.

SILVA, Edson. **Povo Xukuru do Ororubá. Índios do Nordeste**, [S.l.], 2018. Disponível em: <https://osbrasisesuasmemorias.com.br/povo-xukuru-do-ororuba/> . Acesso em: 20 de março de 2022.

SILVA, Rodrigo Deodato de Souza; LOPES, Raphaela de Araújo Lima. Caso Povo Indígena Xukuru vs. Brasil: Uma trajetória processual perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 13, n. 1, p. 477–496, 2022. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/65128>>. Acesso em: 16 março de 2022.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

BRASIL, 28ª Vara Federal de Pernambuco. Ação Civil Pública 0800139-38.2020.4.05.8310. Autor: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI. Réu: MARIA CECILIA LIMA. Arcoverde, 19 de janeiro de 2022.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível n.º 0800139-38.2020.4.05.8310, em trâmite no TRF5.

BRASIL. 12ª Vara Federal de Pernambuco. Ação Ordinária n.º 0002246-51.2002.4.05.8300. Autor: PAULO PESSOA CAVALCANTI DE PETRIBU E OUTROS. Réu: FUNAI, 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 646933/PE. Relator: Ministro MASSAMI UYEDA. Brasília-DF, DJ: 26/11/2007, 2007.

CIJ. Western Sahara: Advisory Opinion of 16 October 1975. 1975. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/61/061-19751016-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 27 abril. 2022.

CtDH. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile, Sentença de 26 de setembro de 2006 (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas). Série C Nº. 154, p. 124. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>>. Acesso em: 23 de março 2022.

CtDH. Caso Aloeboetoe y otros. Vs. Suriname. Sentencia de 10 de septiembre de 1993 (Reparaciones y costas). Série C Nº. 15. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_15_esp.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2022.

CtDH. Caso Comunidad Garífuna de Triunfo de la Cruz e sus miembros Vs. Honduras. Sentencia de 8 de octubre de 2015 (Fondo, Reparaciones y Costas). Série C Nº. 305,

par. 181. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_305_esp.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

CtDH. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay. Sentencia de 29 de marzo de 2006 (Fondo, Reparaciones y Costas). Série C N°. 146. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf>. Acesso em: 29 de março de 2022.

CtDH. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Sentença 17 de junho de 2005 (Mérito, Reparações e Custas). Série C N° 125. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/357a11f7d371f11c8a840b78dde6d3e7.pdf>>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

CtDH. Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C N°. 77, par. 84. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_77_esp.pdf> . Acesso em: 10 de março de 2022.

CtDH. Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam Supervision de Cumplimiento de Sentença. Resolucion de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, 23 de noviembre de 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/saramaka_23_11_11.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

CtDH. Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam. Sentencia del 28 de noviembre de 2007 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). Série C N°. 172. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf> . Acesso em: 10 de abril de 2022.

CtDH. Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam. Supervision de Cumplimiento de Sentencia. Resolucion de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, 26 de

septiembre de 2018. Disponível em:
<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/saramaka_26_09_18.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Série C Nº. 346, 2018. Disponível em:
<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf>. Acesso em 10 de jan. de 2022.

CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e custas). Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018. Disponível em:
<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/resumo_xucuru.pdf>. Acesso em 10 de jan. de 2022.

CtDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 22 de novembro de 2019. Disponível em:
<https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/xucuru_22_11_19_por.pdf>. Acesso em: 22 de março de 2022.

CtDH. Caso Escué Zapata Vs. Colômbia. Sentencia de 4 de julio de 2007 (Fondo, Reparaciones y Costas). Série C Nº 164, par. 16. Disponível em:
<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_165_esp.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2022.

CtDH. Caso Neira Alegría e outros Vs. Peru. Sentencia de 19 de septiembre de 1996 (Reparaciones y Costas). Série C Nº. 29, par. 56. Disponível em:
<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_29_esp.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2022.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 123 de 07 de janeiro de 2022.** Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305#:~:text=Recomenda%20aos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20do%20Poder,Corte%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos.&text=DJe%2FCNJ%20n%C2%BA%207%2F2022,de%20janeiro%20de%202022%2C%20p>. Acesso: em 10 de janeiro de 2022.

BRASIL. 2002. Presidência da República. **Decreto nº 4.463 de 8 de novembro de 2002.** Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm Acesso em: 24 março. 2022.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Instrução Normativa nº 02, de 3 de fevereiro de 2012.** Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/dpt/doc/instrucaonormativa-2-cpab.pdf> . Acesso em: 24 de março de 2022.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Portaria nº 837, de 15 de junho de 2018. Brasília, 2018.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/197598843/dou-secao-2-03-07-2018-pg-21> . Acesso em: 24 de março de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 2007.** Disponível em : https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf . Acesso em: 24 de março de 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, 1969.** Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm . Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 da OIT, de 07 de junho de 1989.** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf> . Acesso em: 10 de março de 2022.